
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [145ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Plenário](#)
 - 3.2- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 4.2- [Comissão](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

ATA

ATA DA 145ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 7 DE MAIO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e Sebastião Navarro Vieira

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens n°s 104 e 105/96 (encaminham, respectivamente, o Veto Total à Proposição de Lei n° 12.931 e o Projeto de Lei n° 787/96), do Governador do Estado - Representação Popular n° 4/96, do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 788 a 796/96 - Requerimentos n°s 1.359 a 1.368/96 - Requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz (2) e Paulo Piau - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Marco Régis (2) e Alencar da Silveira Júnior - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados José Henrique, Carlos Pimenta, Bonifácio Mourão e Antônio Roberto - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Discussão e Votação de Pareceres:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 639, 671, 684, 700, 701, 726 e 728/96; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 627/95; discurso do Deputado Raul Lima Neto; encerramento da discussão; rejeição - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 645/96; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 674/96; discurso do Deputado Ajalmar Silva; encerramento da discussão; rejeição - **Requerimentos:** Requerimento do Deputado Romeu Queiroz; discurso do Deputado Gilmar Machado; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; questão de ordem - Requerimento do Deputado Romeu Queiroz; discurso do Deputado Gilmar Machado; aprovação - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor(2); aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Paulo Piau; discurso do Deputado Almir Cardoso; aprovação - **2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições:** Requerimento do Deputado Gilmar Machado; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 391/95; requerimento do Deputado Paulo Schettino; aprovação do requerimento - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 47/95, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda n° 1 na forma da Subemenda n° 1 e da Emenda n° 2; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 207/95; requerimento do Deputado Ibrahim Jacob; aprovação do requerimento - Questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Ermano Batista**, 4º-Secretário nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Carlos Murta**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 104/96*

Belo Horizonte, 3 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.931, que dá a denominação de Escola Estadual João Correa Armond à Escola Estadual do Bairro Sevilha II, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem à minha sanção a Proposição de Lei nº 12.931, que "dá a denominação de Escola Estadual João Correa Armond à Escola Estadual do Bairro Sevilha II, localizada no Município de Ribeirão das Neves".

Resultante da aprovação de projeto de autoria do Deputado Irani Barbosa, a mencionada proposição de lei não é, a despeito dos nobres motivos que a inspiraram, passível de sanção, eis que lhe falta objeto.

É que a escola a que se refere a pretendida lei já é denominada "Escola Estadual João Correa Armond", nos termos do Decreto nº 37.002, de 27 de junho de 1995, baixado com observância das normas da Lei nº 5.378, de 3 de dezembro de 1969.

Por esse motivo, oponho veto total à Proposição de Lei nº 12.931, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 3 de maio de 1996.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 105/96*

Belo Horizonte, 6 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a realizar transação com a Companhia Paraibuna de Metais.

Trata-se de providência que visa extinguir litígio fiscal e assegurar, em consequência, a continuidade das atividades da empresa, no interesse da economia mineira.

Os motivos que justificam a adoção da medida estão amplamente deduzidos na exposição do Secretário de Estado da Fazenda, que segue anexa para conhecimento dessa Casa.

Por se tratar de matéria urgente, solicito a Vossa Excelência que o projeto encaminhado seja apreciado no prazo e condições estabelecidas no artigo 69 da Constituição do Estado.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI N° 787/96

Autoriza o Poder Executivo a realizar transação com a Companhia Paraibuna de Metais.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação com a Companhia Paraibuna de Metais, estabelecida na Rodovia BR-267, Km 108, em Juiz de Fora, MG, Inscrição Estadual n° 367.219883.0036, e no CGC-MF n° 42.416651/0001-07, referente aos Processos Tributários Administrativos (PTA) n°s 01.000007950.87, 01.000001708.69 e 01.000004137.53, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

§ 1° - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o crédito tributário resultará no montante de 12.067.093,04 (doze milhões sessenta e sete mil e noventa e três inteiros e quatro centésimos) de Unidades Fiscais de Referência (UFIR), instituída pela Lei Federal n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° - O crédito tributário deverá ser pago em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei.

§ 3° - O não-recolhimento no prazo e no montante estabelecidos neste artigo determinará o restabelecimento do crédito tributário em seus valores originais.

Art. 2° - A celebração da transação somente será efetivada após a comprovação de:

I - inexistência ou, se for o caso, de desistência ou de renúncia de qualquer ação, impugnação ou recurso, nas áreas administrativa ou judicial, que vise contestar a exigência do crédito tributário;

II - renúncia do contribuinte à discussão, administrativa ou judicial, sobre a aplicabilidade do artigo 16 da Lei n° 11.623, de 19 de outubro de 1994;

III - ter o contribuinte firmado compromisso no sentido de:

a) passar a recolher aos cofres do Estado o ICMS devido nas operações de que tratam os PTAs relacionados no artigo 1°, mesmo diante de benefício fiscal ou financeiro oferecido por outra unidade da Federação;

b) cumprir programa de investimentos a ser estabelecido no instrumento de transação;

c) satisfazer regularmente as obrigações tributárias.

Art. 3° - A transação será requerida por escrito pelo contribuinte por intermédio de signatário com poderes expressos para esse fim, devendo ser feita a comprovação da quitação ou parcelamento de todos os demais débitos formalizados de responsabilidade da Companhia Paraibuna de Metais.

Art. 4° - O disposto nesta lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

REPRESENTAÇÃO POPULAR N° 4/96

Do Sr. Antônio Carlos Hilário, Coordenador-Geral do SIND-UTE, solicitando seja sustada a Resolução n° 7.856, de 16/3/96, da Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 155 do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Celso de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal em exercício, comunicando o deferimento, em parte, do pedido de "habeas-corpus" formulado pelo Deputado Paulo Pettersen. (- Anexe-se ao Ofício n° 18/92, do Tribunal de Justiça.)

Da Sra. Maria Elvira, Deputada Federal, comunicando sua indicação para Presidente do capítulo brasileiro do novo grupo institucional do Fórum de Mulheres do MERCOSUL e encaminhando o relatório das Jornadas do Fórum.

Do Sr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça, agradecendo o tratamento dispensado pelos funcionários da Gerência-Geral de Documentação e Informação aos pesquisadores do Ministério Público do Estado.

Da Sra. Ana Luíza Machado Pinheiro, Secretária da Educação, agradecendo o envio, a pedido do Deputado Gilmar Machado, do Ofício n° 588/96, que encaminha texto sobre a situação da universidade pública no Brasil.

Do Sr. Eduardo Lopes Tomich, Prefeito Municipal de Pedra Azul, solicitando o deslocamento da comissão especial que investiga a seca no Médio Jequitinhonha até o município, para que seja avaliada a gravidade do problema. (- À Comissão Especial - Seca do Médio Jequitinhonha.)

Dos Srs. Vicente Sebastião da Costa, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião dos Campos das Vertentes, e Ivan Lombardi, Presidente interino da Associação Comercial e Industrial de São João del-Rei, manifestando seu apoio ao

Projeto de Lei nº 753/96, do Deputado Wilson Trópia. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 753/96.)

Do Sr. Célio Cota Pacheco, Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, agradecendo o convite para a solenidade comemorativa da Semana da Inconfidência.

Do Ten.-Cel PM Luiz Carlos Albino, Comandante do BPTRAN, informando que é necessária a autorização do Comandante de Policiamento da Capital para que representante da PMMG compareça a reunião nesta Casa. (- À Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais.)

Da Sra. Hílécia Siqueira Leite, Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Araçuaí, encaminhando cópia de moção aprovada nessa Casa, em que se solicita seja formulado voto de protesto contra a atitude da Polícia Militar do Pará em Eldorado dos Carajás. (- À Comissão de Agropecuária.)

Do Sr. Celso Mello de Azevedo, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, encaminhando o relatório das atividades desenvolvidas pela instituição em 1995.

Do Sr. Jovino Campos Reis, Diretor do Supermercado Bahamas Ltda., de Juiz de Fora, cumprimentando todos os responsáveis pela implantação da fábrica da Mercedes-Benz no município.

TELEGRAMAS

Dos Srs. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça; Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Israel Pinheiro Filho, Secretário de Transportes e Obras Públicas, e Ricardo Pinheiro, Diretor Regional da ECT em Minas Gerais, agradecendo convite para assistir à reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras e congratulando-se com a Assembléia e os homenageados pelo evento.

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial do Governador do Estado, agradecendo convite para assistir às solenidades comemorativas do centenário do nascimento do ex-Governador Israel Pinheiro.

CARTÕES

Do Sr. Eduardo Azeredo, Governador do Estado, agradecendo o envio do relatório final dos trabalhos da CPI da Máfia do Carvão. (- À CPI - Máfia do Carvão.)

Do General-de-Divisão Walter Pereira Gomes, Comandante da 4ª RM, e dos Srs. Sebastião Helvécio Rosenburg, Presidente do TRE-MG, Fábio Eugênio Ferreira Lima, Secretário Adjunto da Habitação, Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Diretor Regional do SENAC, e Christiane J. Puliti A. Barros, Superintendente de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais.

Dos Srs. José Joaquim Benfica, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado, Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Ana Luiza Machado Pinheiro, Secretária da Educação, do Coronel-de-Infantaria Wilson Gonçalves Ribeiro Gomes, Chefe do Estado Maior da 4ª Brigada de Infantaria Motorizada, e do Sr. Fábio Eugênio Ferreira Lima, Secretário Adjunto da Habitação, agradecendo convite para a solenidade comemorativa da Semana da Inconfidência.

Dos Srs. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Ana Luiza Machado Pinheiro, Secretária da Educação, Murilo Carneiro Pereira, Presidente da Belotur, Judite Franklin Vidal, Delegada do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, Fábio Eugênio Ferreira Lima, Secretário Adjunto da Habitação, José Tarcísio Caixeta, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, e Maria de Lourdes Córtes Ramanelli, Superintendente de Bibliotecas Públicas da Secretaria da Cultura, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa do centenário de nascimento do ex-Governador Israel Pinheiro.

Do Sr. Carlos Sant'Anna, Chefe de Gabinete do Presidente do Senado Federal, acusando recebimento de correspondência datada de 11/4/96 e agradecendo envio do relatório final da CPI sobre a escravidão por dívida de trabalho na produção de carvão vegetal no Norte de Minas. (- À CPI - Escravidão.)

Do Sr. José Elias Gadlem, Presidente da Câmara Municipal de Três Corações, congratulando a Casa pela homenagem no projeto do livro "Expressões Vivas de Minas" - Tomo II.

Do Sr. José Henrique Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, informando que foi encaminhado ao Governador requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, em que se consigna voto de congratulações com o Sr. Paulo Ribeiro por sua atuação à frente da TV Minas.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 788/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG - implantar senha para acesso do usuário ao serviço 900 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A empresa Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG - fica obrigada, na operacionalização do serviço 900, a fornecer ao usuário interessado uma senha para o acesso a esse serviço.

Art. 2º - O serviço 900 somente será acessado pelo usuário portador da senha fornecida pela empresa, de acordo com o que dispõe o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 1996.

Raul Lima Neto

Justificação: O serviço 900, assim denominado pela TELEMIG, tem sido alvo de severas críticas da população. Apanhado de surpresa, o cidadão vê em suas contas telefônicas a cobrança de um serviço que ele mesmo não usou, devido ao abuso de terceiros, que, sem sua autorização, usam o telefone para acessar o referido serviço.

As empresas autorizadas pela TELEMIG a comercializar o produto inundam a mídia com sua publicidade, oferecendo opções muito variadas e incentivando crianças e adolescentes, que, sem a possibilidade de controle dos pais, usam e abusam dele, deixando uma conta surpreendentemente alta para ser paga por aqueles. Até mesmo empresas são lesadas pelo uso do serviço por pessoas alheias aos seus negócios. A TELEMIG oferece o bloqueio do serviço 900, mas deveria partir dela, e, não, do usuário, a prevenção do abuso.

A Constituição Federal, em seu art. 175, incumbe ao poder público a prestação de serviços públicos, na forma de lei que disporá, também, sobre os direitos dos usuários. Ela estabelece, ainda, que é da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações (art. 22, inciso IV). Entretanto, a elaboração da lei cabe ao Estado, na medida em que se trata de preservar um direito econômico do cidadão, e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essa matéria (art. 24, inciso I).

A lei que se propõe não visa a interferir na legislação sobre telecomunicações, mas a preservar o direito do cidadão, protegendo-o de ser lesado economicamente pelo abuso de seu telefone por parte de terceiros.

Isso posto, conclamo meus pares a apoiar esse projeto de lei de grande alcance social, na certeza de que sua aprovação evitará que muitas famílias e empresas arquem com prejuízos que não são de sua responsabilidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 789/96

Declara de utilidade pública o Movimento Comunitário dos Moradores do Bairro Petrovale, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Comunitário dos Moradores do Bairro Petrovale, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: O Município de Betim foi beneficiado com a criação do Movimento Comunitário dos Moradores do Bairro Petrovale.

Os associados à entidade não têm medido esforços a fim de proporcionar melhores condições de vida aos moradores daquela localidade, debatendo soluções para os múltiplos problemas que a comunidade apresenta, tais como os vinculados ao saneamento básico, à educação, à saúde, ao lazer e à habitação.

Por ser uma associação de cunho assistencial, voltada para os problemas da comunidade, que vem cumprindo fielmente os objetivos propostos no seu estatuto, a instituição merece ser declarada de utilidade pública por meio da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 790/96

Declara de utilidade pública o Industrial Atlético Clube, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Industrial Atlético Clube, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: O Industrial Atlético Clube, sólida agremiação esportiva criada em 1934, promove atividades sociais, culturais e recreativas visando, precipuamente, desenvolver a educação física em todas as suas modalidades.

Amadoristas por excelência, os atletas desse tradicional clube são recordistas em vitórias futebolísticas. Não há jogo que se realize no clube sem a vibração dos torcedores, que acorrem ao campo, colorindo as arquibancadas e transmitindo entusiasmo à sua equipe para que alcance a vitória.

Além disso, a entidade realiza e patrocina reuniões sociais, culturais, artísticas e comunitárias para os associados, extensivas aos familiares, proporcionando assim um maior relacionamento entre eles e criando um vínculo de amizade através do esporte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 791/96

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Parque da Gameleira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Parque da Gameleira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 1996.

Jairo Ataíde

Justificação: A Associação dos Amigos do Parque da Gameleira tem por objetivo manter o Parque da Gameleira como instrumento de promoção da agropecuária mineira e ampliar a sua utilização. A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, não tem finalidades lucrativas, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, tudo como atestam os documentos anexos que instruem a presente proposição de lei.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 792/96

Dispõe sobre a fabricação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício, artigos pirotécnicos e similares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Para efeito do disposto, são objetos desta lei: materiais explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos e matérias-primas correlatas.

Art. 2° - Os produtos a que se referem o artigo anterior são classificados do seguinte modo:

classe A:

1 - os fogos de vista, sem estampidos;

2 - os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 1 (um) grama de pólvora por peça.

classe B:

1 - os fogos de estampido contendo mais de 1 (um) grama de pólvora por peça, até 2,5 (dois e meio) gramas de pólvora por peça;

2 - os foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba ou que contenham bomba de até 6 (seis) gramas de pólvora;

3 - os morteiros, as serpentes, os vulcões e outros equiparáveis.

classe C:

1 - os fogos de estampido com mais de 2,5 (dois e meio) gramas de pólvora por peça;

2 - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

3 - as baterias;

4 - os morteiros;

5 - os demais fogos de artifícios.

Art. 3° - As fábricas de fogos só serão permitidas fora dos limites urbanos dos municípios, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelas normas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e pela legislação federal.

§ 1° - As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, escola, unidade de saúde, templos religiosos ou quaisquer outras edificações de acesso público, dependendo de aprovação das autoridades competentes.

§ 2° - No prédio a que se refere o parágrafo anterior, não será permitida a venda de fogos a varejo.

§ 3° - O funcionamento da fábrica de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional de competência comprovada e reconhecida pelas autoridades.

Art. 4º - Fica proibida a estocagem de grandes quantidades de materiais explosivos, tais como bombas, pólvora, fogos de artifícios e outros materiais congêneres nos perímetros urbanos dos municípios mineiros.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam os materiais a que se refere o "caput" deste artigo, no atacado ou no varejo, somente poderão funcionar nos limites urbanos dos municípios, mediante alvará especial concedido, em comum acordo, pela Prefeitura Municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelos técnicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, após verificado "in loco" e com o devido rigor que o estabelecimento preenche todos os requisitos exigidos por lei, em termos de segurança.

§ 2º - Aos estabelecimentos do gênero localizados nos perímetros urbanos dos municípios mineiros somente será permitido manter em estoque material mínimo necessário, a título de amostragem.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão manter rigorosa vigilância a fim de retirar de circulação os materiais danificados que venham a comprometer de qualquer forma as condições ideais de segurança.

Art. 6º - Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos livremente a quaisquer pessoas, e sua queima é livre.

Art. 7º - Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 18 anos, e sua queima depende de licença da autoridade competente, para os seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 8º - Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente.

Parágrafo único - Os fogos das classes "B" e "C" só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos sobre seu efeito e seu manejo, bem como sua classificação e procedência.

Art. 9º - É proibido fabricar, comercializar e queimar balões, bem como todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a Dinamite, TNT (trinitrotolueno) ou qualquer um de seus similares.

Art. 10 - Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos a multas que serão estabelecidas e arbitradas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - As multas não eximem os infratores das sanções penais que lhes couberem em casos de acidentes pessoais e materiais.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 1996.

Carlos Pimenta

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 793/96

Dispõe sobre a destinação e a aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado com multas por infrações à legislação de trânsito será destinada aos municípios onde hajam ocorrido as respectivas infrações.

Parágrafo único - Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados no aperfeiçoamento do sistema e da política de trânsito municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O que se pretende com este projeto é que a parcela correspondente a 50% do valor arrecadado com multas de trânsito seja repassada aos municípios do Estado onde ocorreram tais infrações.

A medida é procedente e se reveste de toda legitimidade, mormente quando se considera a escassez de recursos das Prefeituras para o aprimoramento do sistema e da política de trânsito. Na atualidade, grande parte delas não pode conservar suas sinalizações de tráfego nem dar manutenção a suas viaturas, gastos incompatíveis com os poucos recursos orçamentários.

A aprovação desta proposição concorreria para aumentar a receita municipal, dando condições ao município de suportar gastos com obras e serviços de engenharia de

tráfego e sinalização de trânsito.

Por outro lado, há de se considerar que a futura lei contemplará a aplicação dos recursos no exercício financeiro de 1997, não infringindo dispositivos orçamentários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 794/96

Declara de utilidade pública a Casa da Amizade de Bocaiúva, com sede no Município de Bocaiúva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade de Bocaiúva, com sede no Município de Bocaiúva.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 1996.

Elbe Brandão

Justificação: A Casa da Amizade de Bocaiúva desenvolve, desde 1982, trabalho ímpar de filantropia voltado para a proteção da infância. Além dessas atividades, não tem medido esforços para colaborar com outras entidades e obras de assistência social que tenham o mesmo objetivo.

Solicito aos nobres pares concederem o título declaratório de utilidade pública à referida entidade para que essa possa receber verbas dos governos municipal, estadual e federal e, assim, aprimorar o atendimento nas atividades de assistência social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 795/96

Dá a denominação de Rodovia Governador Israel Pinheiro ao entroncamento situado entre os Municípios de Andrelândia e São Vicente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominado Rodovia Governador Israel Pinheiro o entroncamento situado entre os Municípios de Andrelândia e São Vicente de Minas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 1996.

Maria Olívia

Justificação: Israel Pinheiro da Silva, brilhante homem público, político, industrial e engenheiro, preocupou-se sempre em modernizar a administração e transformar a máquina do Estado em promotora ativa do desenvolvimento econômico.

Entre as muitas realizações, frutos do seu espírito empreendedor, destacamos a instalação de uma potente estação de radiodifusão, que veio a ser a Rádio Inconfidência, pois estava preocupado com o isolamento em que se achavam as regiões mineiras, mais ligadas aos Estados vizinhos que à Capital. Pensando na unificação dos mineiros, criou patrimônio comum de informações, idéias e modelos culturais.

Político sempre discreto, aparecia pela força do trabalho que realizava.

Nada mais justo que dar a próprios públicos o nome de personalidades que muito contribuíram para a grandeza de nossa história.

Por certo este parlamento, reconhecendo o altruísmo dos serviços prestados pelo insigne Israel Pinheiro da Silva, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 796/96

Declara de utilidade pública a Casa do Movimento Popular da Região Industrial da Grande Belo Horizonte, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Casa do Movimento Popular da Região Industrial da Grande Belo Horizonte, com sede no Município de Contagem.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Maria José Haueisen

Justificação: A Casa do Movimento Popular da Região Industrial da Grande Belo Horizonte, com sede no Município de Contagem, foi fundada conforme os princípios de bem servir à comunidade.

Os problemas surgem e se avolumam de acordo com o desenvolvimento da sociedade. É o caso de Contagem, com suas tradições marcadas por uma série de atividades que a tornam próspera, tendo como coadjuvante o dinamismo do seu povo e a expansão dos setores econômicos.

Por suas peculiaridades, esse município carece de uma instituição que realize um trabalho coeso e profícuo na solução dos complexos problemas urbanos. Para fazer face a esses problemas, a instituição em pauta conta com recursos advindos de seus associados e, ainda, de órgãos públicos, aliados aos de particulares.

É por excelência uma entidade filantrópica, que se dispõe a erradicar o analfabetismo. Trabalhando em benefício da população de baixa renda, principalmente de crianças e adolescentes, presta-lhes também assistência social no que concerne à saúde, moradia e alimentação.

Por certo este parlamento, reconhecendo o valor do seu trabalho, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.359/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Acácia Sanfranciscana, localizada no Município de São Francisco, por seus 20 anos de existência.

Nº 1.360/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Jaime Salgado, localizada no Município de Guaranésia, por seus três anos de existência.

Nº 1.361/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Caminhos do Mestre, localizada no Município de Dores de Campos, por seus 12 anos de existência.

Nº 1.362/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Mário Bhering, localizada nesta Capital, por seus 11 anos de existência.

Nº 1.363/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Acácia Bocaiuvense, localizada no Município de Bocaiúva, por seus 13 anos de existência.

Nº 1.364/96, do Deputado José Bonifácio, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento da Rodovia BR-220, que liga os Municípios de Diamantina e Corinto. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.365/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que sejam atendidas as reivindicações do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 1.366/96, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas à elaboração de plano de carreira para o magistério público estadual.

Nº 1.367/96, da Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Presidente da COMIG com vistas a que preste esclarecimentos sobre as famílias residentes no imóvel pertencente a essa empresa situado entre a Mata do Parque e o Bairro da Lavra, no Município de Cambuquira. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.368/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde com vistas à ampliação do posto de saúde localizado no Município de Maxacalis. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

- São, também, encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz (2) e Paulo Piau.

COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Marco Régis (2) e Alencar da Silveira Júnior.

Oradores Inscritos

- Os Deputados José Henrique, Carlos Pimenta, Bonifácio Mourão e Antônio Roberto proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Sebastião Navarro Vieira) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Alencar da Silveira Júnior - falecimento do Sr. Oto Soares, em Belo Horizonte; e Marco Régis (2) - falecimento do Sr. José Nicolau Madeira, em Muzambinho, e da Sra. Sara Rejane Elias Gaspar, em Brasília (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 639/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação dos bens imóveis da RURALMINAS, os quais especifica; 671/96, do Governador do Estado, que transforma as Secretarias de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dá outras providências; 684/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro; 700/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU - e dá outras providências; 701/96, do Governador do Estado, que transforma as Secretarias de Estado do Trabalho e Ação Social e da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social da Criança e do Adolescente e dá outras providências; 726/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências; e 728/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências (À sanção.).

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei n° 627/95, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos de água e lagos do domínio estadual e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Raul Lima Neto.

- **O Deputado Raul Lima Neto** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Às Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei n° 645/96, do Deputado Jairo Ataíde, que altera o art. 10 da Lei n° 10.486, de 25/7/91. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei n° 674/96, do Deputado Ajalmar Silva, que torna obrigatória a instalação, nos ônibus de linhas intermunicipais, de instrumento que permita aos passageiros a visualização da velocidade do veículo. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Ajalmar Silva.

- **O Deputado Ajalmar Silva** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Rejeitado. Às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita atribuição de regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei n° 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação de ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG. Em votação, o requerimento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Gilmar Machado.

- **O Deputado Gilmar Machado** profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, peça verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Procede-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Votaram a favor 25 Deputados; votaram contra 2 Deputados; votaram em branco 5 Deputados: estes votos não foram computados, pois esses parlamentares entraram posteriormente; em reuniões de Comissões há 6 Deputados. Está ratificada a aprovação do requerimento. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Se for correta a informação de que foram computados como votos em branco os dos Deputados que entraram depois, queremos discordar dela, pois o Regimento não estabelece isso. Se o voto em branco foi de quem estava presente, tudo bem, mas o Regimento proíbe o cômputo do "quorum" de quem entrou depois.

O Sr. Presidente - A Presidência retifica: os votos em branco são dos Deputados que estavam no fundo do Plenário e não se manifestaram nem favorável nem contrariamente.

Requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita a apreciação do Projeto de Lei n° 647/96 em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído. Em votação, o requerimento. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, em que, atendendo a pedido do Deputado Marcos Helênio aprovado em reunião realizada no dia 24/4/96, solicita seja formulado o seguinte pedido de informações ao Banco Central - Delegacia Regional de Belo Horizonte - Divisão de Fiscalização: quais as características do chamado Plano Empresário do SFH e os contratos de promessa de compra e venda usualmente firmados em caso de financiamento pelo Plano Empresário, os quais podem, em alguma hipótese, constituir impedimento à averbação dos referidos contratos à margem do registro da incorporação; e que medidas tem o Banco Central tomado para fiscalização das incorporações imobiliárias executadas pelo SFH. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado pedido de informações aos cartórios de Uberlândia, Uberaba, Contagem, Governador Valadares, Varginha e Montes Claros acerca do número de incorporações imobiliárias financiadas pelo SFH neles registradas, bem como do número de contratos de compromisso de compra e venda averbados à margem dos mencionados registros. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Gostaria de apresentar uma questão de ordem à Mesa, relativa a uma reunião especial que foi proposta no ano passado, para se homenagear a TV Montes Claros; até o presente momento, essa reunião não aconteceu. Estamos vendo algumas reuniões especiais sendo realizadas pela Casa - uma ocorreu ontem, à noite. Gostaríamos de solicitar à Mesa esclarecimento relativo à proposta dessa reunião, que, embora aprovada, ainda não foi marcada. Gostaríamos de homenagear a TV Montes Claros pelo transcurso de seus 15 anos de fundação, e ela se encontra prestes a completar seus 16 anos, motivo pelo qual solicitamos um esclarecimento dessa Presidência.

O Sr. Presidente - A Presidência responderá a questão de ordem formulada pelo Deputado, oportunamente.

Requerimento do Deputado Paulo Piau solicitando seja encaminhada cópia de ofício à direção do Banco do Brasil, em Brasília, solicitando empenho no atendimento a solicitações dos produtores do Município de Unaí. Em votação, o requerimento. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Almir Cardoso.

O Deputado Almir Cardoso profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilmar Machado solicitando a alteração da pauta, de modo a que o Projeto de Resolução nº 773/96 seja apreciado após o Projeto de Lei nº 207/95. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 391/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre o ingresso nos estádios de esportes sob a administração do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 3 e pela aprovação das Emendas nºs 5 e 6, que apresenta ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Schettino em que solicita o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 391/95. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 47/95, do Deputado José Bonifácio, que dispõe sobre os Conselhos em Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, e a Emenda nº 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (-

Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 47/95 com a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1 e a Emenda nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 207/95, do Deputado Ibrahim Jacob, que dispõe sobre os critérios para a cobrança de multas decorrentes de infrações de trânsito. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, foi rejeitado pelo Plenário. As Comissões de Administração Pública e de Defesa do Consumidor opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 1, esta na forma da Subemenda nº 1, e 3 e pela rejeição da Emenda nº 2. Vem à Mesa requerimento do Deputado Ibrahim Jacob solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 207/95, de sua autoria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicitamos o encerramento, de plano, da presente reunião, já que não há "quorum" e gostaríamos de fazer o encaminhamento da votação desse projeto de resolução da Mesa, que faz modificações no Regimento Interno da Casa.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 8, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 146ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 8/5/96

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 773/96, da Mesa da Assembléia, com as Emendas nºs 2 e 3; Projetos de Lei nºs 435/95, do Deputado José Bonifácio, na forma do Substitutivo nº 2; 517/95, do Deputado Miguel Martini, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 4; 579/95, do Deputado Álvaro Antônio, na forma do Substitutivo nº 1; 691/96, do Deputado Marcos Helênio.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 15/96, do Governador do Estado; Projeto de Lei nº 486/95, do Deputado Gil Pereira.

Obs.: É também aprovado requerimento do Deputado Paulo Piau solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 782/96.

MATÉRIA APROVADA NA 100ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 8/5/96

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 389/95, da Deputada Maria José Haueisen, na forma do Substitutivo nº 1; e 459/95, do Deputado José Bonifácio, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 635/96, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 147ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 9/5/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase
(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 443/95, do Deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais sobre o plantio e a comercialização de produtos agrícolas tratados de forma biológica. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 460/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que dá novo texto à Lei nº 954, de 29/7/53, que dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência aos Médicos. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 470/95, do Deputado João Batista de Oliveira, que dispõe sobre a remoção de moradores, pelo Estado, para a realização de obras públicas. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase
(das 16 às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 252/95, do Deputado Raul Lima Neto, que disciplina o exercício da pesca nos cursos d'água do domínio estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente que opina pela rejeição dos Substitutivos nºs 2 e 3 e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 4, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 747/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 727/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 63/95, do Deputado Ibrahim Jacob, que fixa o período de cobrança de contas mensais pelas entidades prestadoras de serviço público no âmbito estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 626/95, do Deputado Arnaldo Penna, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal relativo ao IPVA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/5/96

(Pauta Suplementar)

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da

Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 675/96, do Deputado José Henrique.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 9/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 263/95, do Deputado Antônio Júlio; 1.041/92, do Governador do Estado; 47/95, do Deputado José Bonifácio.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 571/95, do Deputado Arnaldo Penna; 725/96, do Governador do Estado; 65/95, do Deputado José Bonifácio.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.251/96, do Deputado Paulo Piau.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições em fase de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos pertinentes à Comissão.

ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Alysson Paulinelli, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; João Heraldo Lima, Secretário da Fazenda, que será representado pelo Sr. Renê Souza e Silva, Assessor especial do Secretário; Antônio Cândido Martins Borges, Diretor-Geral do IMA, que será representado pelo Sr. Altino Rodrigues Neto, Superintendente de Produção Animal dessa entidade; Paulo Severino de Rezende, Presidente da EMATER, que será representado pelo Sr. Roberto Mauro Amaral, Diretor de Promoção e Articulação Institucional; e Gilman Viana Rodrigues, Presidente da FAEMG, que debaterão o Projeto Novilho Precoce em Minas Gerais, e apreciar proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 9/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 654/96, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.305/96, do Deputado Geraldo Nascimento; 1.312/96, do Deputado Marcos Helênio.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno,

convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 9/5/96, destinada à apreciação dos Projetos de Lei n°s 747/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências, e 727/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos e dá outras providências, e do Veto Total à Proposição de Lei n° 12.902, que acrescenta artigo à Lei n° 6.421, de 30/9/74, que dispõe sobre uso de livros didáticos e uniformes escolares; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de maio de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho, Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão de Administração Pública; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada no dia 9/5/96, às 14h30min, no Plenarinho III, destinada a apreciar o Parecer para o 1° Turno do Projeto de Lei n° 729/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, os serviços que menciona e dá outras providências.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 435/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, a proposição em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Barbacena.

Primeiramente, foi o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando o Substitutivo n° 1.

Nos termos regimentais, vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em pauta tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Barbacena.

A transação não repercutirá no orçamento estadual, uma vez que não gera despesas para os cofres públicos. Os efeitos que se farão sentir dizem respeito à perda patrimonial por parte do Estado, fato que será amplamente recompensado, considerando-se os dividendos econômico-sociais que a referida doação trará para a comunidade, com a implantação de distrito industrial no município.

Barbacena é hoje um importante centro agropecuário, destacando-se na produção de frutas e flores para os mercados interno e externo. Além disso, como centro turístico, tem amplo potencial de desenvolvimento. No entanto, embora privilegiadamente situada em relação ao eixo Belo Horizonte-Rio, dispendo de transporte rodoviário e ferroviário e de adequado sistema de comunicações, Barbacena carece de área específica para a implantação de empreendimentos industriais. Essa realidade torna-se mais sensível com a implantação da linha de montagem de veículos da Mercedes-Benz em Juiz de Fora. Sem distrito industrial, que possibilitaria a implantação em seu território de indústrias fornecedoras de auto-peças e assemelhados, Barbacena não terá condições para se beneficiar dos efeitos irradiadores daquele empreendimento.

Conforme proposto, serão doados ao município 37,35ha ociosos, parte de uma gleba de 334,39ha pertencentes hoje à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o

Substitutivo nº 1, dispondo sobre a doação do imóvel diretamente pela FHEMIG ao município.

Entretanto, ao consultarmos o processo, verificamos que o Conselho Curador da FHEMIG, por meio da Deliberação nº 1/93, decidiu, primeiramente, reverter aquela parte ociosa do imóvel ao Estado, que, em seguida, a doaria à Prefeitura. Tudo isso com fundamento no pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais, OF.GAB/SERHA/Nº 982/93, de 3/8/93. Por outro lado, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, através do Relatório nº 1/96, de 23/2/96, sugere também a reversão do imóvel, seguida da doação.

Preferimos optar pelo caminho sugerido pelo Executivo, pois, em nosso entendimento, o ônus imposto pelo Estado quando da doação do imóvel, em 22/7/75, é abrangente, incluindo todas as benfeitorias e terrenos utilizados pelo hospital:

"com área total de 3.343.907m², área esta que compreende a área exatamente utilizada e efetivamente ocupada pelo Centro Hospitalar Psiquiátrico e prevista no plano de urbanização daquele município, constituindo o imóvel, objeto desta doação, de terreno e prédios (casa e pavilhões) e respectivo cemitério, constantes ...".

Julgamos, portanto, de melhor cautela rejeitar o Substitutivo nº 1, que autoriza a FHEMIG a doar os 37,35ha diretamente ao Município de Barbacena, uma vez que, naquela data, o Estado doou terrenos e imóveis efetivamente utilizados.

Apresentamos o Substitutivo nº 2 ao projeto, a fim de melhor caracterizar o escopo da doação e as medidas a serem implementadas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 435/95, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno ao Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel de propriedade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - constituído por um terreno de 373.500m² (trezentos e setenta e três mil e quinhentos metros quadrados), situado naquele município, com os seguintes limites e confrontações: partindo-se da ponte sobre o córrego Cocho, próximo ao Km 8 da BR-265, numa extensão de aproximadamente 1.200m (mil e duzentos metros), com imóvel de propriedade de Carlos de Castro e Sargento Bastos; seguindo-se no sentido Sudoeste, numa extensão de 330m (trezentos e trinta metros), com imóvel de propriedade da FHEMIG; seguindo-se no sentido Noroeste, numa extensão de 1.050m (mil e cinquenta metros), com o imóvel de propriedade da FHEMIG; e, seguindo-se pela BR-265, numa extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), até a ponte sobre o córrego Cocho, imóvel este que é parte de um terreno com área total de 3.343.907m² (três milhões trezentos e quarenta e três mil novecentos e sete metros quadrados), registrado sob o nº 36.036, a fls. 60 do livro nº 3-AM do Cartório de Registro de Imóveis - M. C. Abranches Penna - da Comarca de Barbacena.

§ 1º - O imóvel descrito neste artigo destina-se à implantação de distrito industrial.

§ 2º - Fica autorizada a FHEMIG a fazer reverter ao patrimônio do Estado de Minas Gerais o imóvel descrito neste artigo.

Art. 2º - A doação prevista nesta lei será procedida após a reversão da área ao Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Marcos Helênio, relator - Geraldo Rezende - José Bonifácio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 665/96

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em análise, do Deputado Gilmar Machado, dispõe sobre a instituição do Projeto Saphira, que visa a colaborar com a atividade artística no Estado no que diz respeito a pessoas ou grupos ligados às artes, favorecendo-lhes a apresentação em próprios públicos que acolham espetáculos profissionais.

Publicada em 1º/3/96, a matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice a sua tramitação.

Em atendimento ao que prescreve o Regimento Interno, vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

É de todos sabido que é obrigação do Estado favorecer a produção e a divulgação da cultura. Os direitos culturais referidos nas Constituições Federal e Estadual como atributos do cidadão exigem condições efetivas de exercício. Ora, a proposição tem

como objetivo abrir os locais que o Estado administra, capazes de abrigar espetáculos profissionais, a pessoas ou grupos de artistas amadores, que não têm lugar nem público para mostrar seu trabalho, medida que vem ao encontro do que o Estado deve fazer para estar presente ativamente na promoção das condições que propiciam o desenvolvimento da cultura e das artes.

Conclusão

À vista do aludido, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 665/96 em sua forma original.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.

Anderson Aduato, Presidente e relator - Gilmar Machado - João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 671/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela objetiva transformar a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/3/96, o projeto, que tramita em regime de urgência com base no art. 69 da Constituição do Estado, foi encaminhado às Comissões supramencionadas para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o disposto nos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Encarregados de apreciar os aspectos preliminares de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, passamos a fazê-lo na seguinte forma, em conformidade com a prescrição do art. 103, V, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Por intermédio do projeto em análise, o titular do Poder Executivo propõe a fusão das Secretarias de Estado da Casa Civil e de Comunicação Social, transformando-as em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social. Tal medida altera a estrutura orgânica da administração direta do Executivo, pois pressupõe a extinção de duas secretarias e a criação de uma nova, além da conseqüente transformação e extinção de cargos públicos.

Neste ponto, cabe esclarecer que as secretarias de Estado são órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica, integram a administração centralizada do Poder Executivo e subordinam-se diretamente ao Governador do Estado. No dizer do abalizado publicista Hely Lopes Meirelles, "órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal". ("In": Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pp. 58-59.)

O sistema federativo brasileiro caracteriza-se pela distribuição de poder político entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos do art. 18 da vigente Constituição da República. Cada uma dessas entidades políticas dispõe de prerrogativa constitucional para a organização de seu próprio serviço público, de acordo com as peculiaridades regionais, observadas as diretrizes consagradas na Carta Magna.

No caso específico do Estado membro, a referida Constituição é clara ao estabelecer, no § 1º do art. 25, que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Isso equivale a dizer que as matérias não reservadas expressamente à União ou aos municípios enquadram-se na competência residual do Estado federado.

Por outro lado, é oportuno assinalar que a Carta Republicana de 1988 dedicou, pela primeira vez na história constitucional brasileira, um capítulo à administração pública, estabelecendo expressamente um de seus princípios essenciais, a saber, o postulado da legalidade, específico do chamado estado de direito. O art. 37, "caput", da referida Constituição subordina a atividade de administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos municípios à observância das normas jurídicas. Tal princípio tem por finalidade oferecer garantia e segurança aos administrados, que são os legítimos destinatários dos atos do poder público.

A Carta mineira, por sua vez, no art. 61, faz uma enumeração exemplificativa das matérias que devem ser apreciadas por esta Assembléia Legislativa e sancionadas pelo Governador do Estado. Entre tais assuntos destacam-se a criação, a transformação e a extinção de cargos públicos e de secretarias de Estado, conforme prevêem, respectivamente, os incisos VIII e XI do referido artigo. Ao exigir lei em sentido formal para o disciplinamento da matéria constante no projeto, o constituinte estadual afastou a possibilidade de o assunto ser tratado por meio de outra espécie normativa hierarquicamente inferior à lei.

No que tange às regras de iniciativa privativa previstas na Constituição mineira, o art. 66, III, "e", assegura apenas ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para a deflagração do processo legislativo em assuntos dessa natureza, não sendo lícita a membro deste parlamento a apresentação de projeto com esse fim. Da mesma maneira, o art. 90, XIV, da mencionada Carta assegura ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Apenas para destacar alguns pontos do projeto, saliente-se que os servidores das secretarias a serem transformadas serão absorvidos pela nova Secretaria. Além disso, propõe-se a transformação de 7 cargos em comissão e a extinção de 33 cargos de provimento em comissão, dos quais 32 são de recrutamento amplo e 1, de recrutamento limitado.

As relações jurídicas envolvendo os órgãos a serem extintos, tais como contratos, convênios e acordos celebrados, serão transferidas para a nova Secretaria, nos termos do art. 13 da proposição.

Sob o ponto de vista jurídico, inexistente incompatibilidade entre o projeto de lei em exame e o ordenamento constitucional em vigor, pois os preceitos pertinentes ao instrumento normativo utilizado e à iniciativa para a apresentação do projeto foram respeitados pelo Governador do Estado.

Ressalte-se, por último, que os aspectos atinentes ao mérito da proposição, ou seja, à sua conveniência e oportunidade, deverão ser apreciados pela Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 671/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Leonídio Bouças - Gilmar Machado (voto contrário).

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 671/96 objetiva transformar a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM - em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dar outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer em reunião conjunta, tendo em vista a tramitação em regime de urgência.

Ao examinar preliminarmente o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Passamos, agora, à apreciação de seu mérito, nos termos do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Dando execução a uma das metas definidas como estratégicas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, qual seja a reforma e a modernização do Estado, o Executivo está empreendendo uma ampla reestruturação da máquina administrativa, buscando imprimir-lhe grau mais elevado de racionalidade e, enfim, conseguir maior entrosamento e melhores resultados na formulação e na implementação das ações públicas, paralelamente à redução da folha de pagamento a um montante compatível com a realização dos investimentos de que a sociedade necessita.

Em tempos de menor rigor na realização de gastos, multiplicaram-se órgãos, chefias e cargos públicos, sem o adequado exame de sua necessidade. Agora, segue-se exatamente o caminho inverso. Principalmente, extinguem-se órgãos e cargos que, na prática, trouxeram antes uma subdivisão burocrática dos trabalhos que melhora nos níveis de eficiência das atividades administrativas, e unem-se órgãos e departamentos cujas atribuições guardam afinidade entre si, com a correspondente redução do número de cargos de direção.

Por outro lado, situações de fato que se foram consolidando ao longo dos anos, como, por exemplo, o exercício de funções não previstas em lei, estão sendo institucionalizadas, uma vez que constituíram aperfeiçoamentos úteis do aparelho administrativo.

Examinando o projeto em questão verificamos que sua finalidade precípua é fundir as Secretarias de Estado da Casa Civil e de Comunicação Social, formando órgão único denominado Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Dispondo sobre os aspectos principais do novo órgão, a proposição fixa-lhe as atribuições, explicita sua estrutura orgânica e relaciona os órgãos e as entidades que o integram, por subordinação e por vinculação.

Em seguida, determina a transferência dos cargos das Secretarias extintas para a nova Secretaria, ressalva feita aos cargos de provimento em comissão que extingue.

Finalmente, o projeto trata de questões relativas à sucessão das Secretarias

extintas e à transferência dos ajustes firmados.

Essa é a visão geral da proposição em referência. Mas, para que efetivamente possamos opinar sobre sua conveniência e oportunidade, cumpre que aprofundemos o seu estudo, tentando surpreender-lhe os desdobramentos fáticos relevantes. Assim, destacamos os seguintes pontos.

1 - Pelo conjunto de seus dispositivos, a proposição tende a aproximar do Chefe do Executivo as atividades pertinentes à comunicação social daquele Poder. Com efeito, em virtude da natureza das atividades desenvolvidas pela Casa Civil, estabelece-se necessariamente um contato mais estreito entre os representantes daquela Pasta e a Governadoria, de forma que a fusão das duas Secretarias vai estender à Comunicação Social a proximidade que distinguia apenas a Casa Civil. Essa providência é coerente com a linha geral adotada pelo atual Governo, que tem dispensado especial atenção à comunicação oficial, haja vista, por exemplo, os investimentos realizados na TV Minas e na Rádio Inconfidência.

2 - Contrastando as atribuições fixadas para a nova Secretaria com as cometidas às Secretarias originais, listadas nas Leis n.ºs 10.827, de 4/7/92, e 9.533, de 30/12/87, constatamos que:

a) foram absorvidas todas as atribuições da Secretaria de Comunicação Social, não se fazendo referência somente ao cadastramento dos meios de comunicação existentes em Minas, previsto no inciso III do art. 2.º da Lei n.º 10.827. Tal exclusão apenas atendeu à técnica legislativa, uma vez que o cadastramento, constituindo mera atividade a ser desenvolvida por um setor da Secretaria Adjunta de Comunicação, não merece figurar no texto legal como competência institucional da nova Secretaria;

b) da Casa Civil foram retiradas as funções de auxiliar o planejamento e a coordenação das atividades governamentais e de coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa, previstas nos incisos I e IV do art. 3.º da Lei n.º 9.533, as quais, seguindo a concepção geral que orienta a reforma administrativa, deverão ser concentradas na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Todas as atividades de apoio logístico, institucional, social e operacional ao Governador, anteriormente a cargo da Secretaria da Casa Civil, foram absorvidas. No âmbito específico do apoio social, que compreende o conjunto dos recursos utilizados pelo Executivo, por meio da Secretaria da Casa Civil, para identificar as demandas da sociedade e articular-se com suas entidades representativas, institucionalizaram-se atividades que vinham recebendo desenvolvimento gradativo, tais como as estabelecidas nos incisos III e IV do art. 3.º do projeto, que se orientam no sentido de uma maior aproximação entre o Executivo Estadual e os demais Poderes do Estado e do País. Em suma, em relação à extinta Secretaria da Casa Civil, à nova Secretaria foi atribuído com mais nitidez e realce o papel de agente de coordenação política da ação governamental. Essa medida, em nosso entender, é positiva, pois vai facilitar o intercâmbio entre os Poderes e o da sociedade com o Executivo.

3 - No que tange à estruturação orgânica da nova Secretaria, a partir do cotejo do projeto sob comento com os diplomas legais anteriormente referidos, percebe-se o objetivo de aparelhá-la para o desempenho das atividades-fim, consubstanciado-se na criação de órgãos especializados. Simultaneamente, reduziram-se significativamente os órgãos dedicados às atividades-meio, e fundiram-se órgãos de atribuições afins. Assim, o Gabinete do Secretário Adjunto da Secretaria da Casa Civil e o Gabinete do Secretário Particular do Governador foram reunidos num único Gabinete; a Superintendência de Relações Públicas da SECOM foi reunida à Assessoria do Cerimonial da Secretaria da Casa Civil; as Superintendências de Planejamento e Coordenação, presentes em ambas as Secretarias extintas, foram reunidas numa única Assessoria de Planejamento e Coordenação; a Superintendência de Administração e Finanças da nova Secretaria absorveu as Superintendências Administrativa e a de Finanças da Secretaria da Casa Civil, bem como a Superintendência Administrativa e Financeira da SECOM; foi criada a Secretaria Adjunta da Casa Civil, com especialização de órgãos na execução de atividades típicas da Casa Civil, e, finalmente, foi criada a Secretaria Adjunta de Comunicação, que manteve os órgãos especializados existentes na SECOM, com exceção da Diretoria de Pesquisa, que foi extinta.

4 - No que respeita ao quadro de cargos em comissão, além da transformação de alguns deles, em correlação com os órgãos transformados e criados, procedeu-se à extinção dos enumerados no Anexo I do projeto, num total de 33, quantidade essa, importa sublinhar, significativamente superior à de órgãos extintos. Já os cargos de provimento efetivo foram todos absorvidos pela nova Secretaria.

Contendo em seu bojo essas providências principais, o projeto, em nosso ver, irá resultar em reordenação positiva do aparelho estatal, tendente a maximizar o aproveitamento de seus recursos materiais e humanos e, enfim, a compatibilizar a melhoria dos níveis de eficiência com a necessária redução dos gastos públicos.

Conclusão

Por todos os motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 671/96

no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Arnaldo Penna - Jairo Ataíde - Bonifácio Mourão - Gilmar Machado (voto contrário).

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em análise dispõe sobre a transformação da Secretaria da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social em Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo promover a fusão das Secretarias da Casa Civil e de Comunicação Social. As duas Secretarias têm competências que guardam entre si certa afinidade. Dessa forma, a reunião de suas atribuições em um único órgão poderá permitir a supressão da superposição de esforços e da redundância de estruturas orgânicas, assim como possibilitará maior integração, cooperação e sinergia, obtendo-se um todo mais eficiente que a soma das partes. Desse modo, a medida poderá contribuir para a eficiência, a produtividade e a racionalização da máquina administrativa e para a prestação de um serviço público de melhor qualidade. Não tem sentido existirem dois órgãos realizando o trabalho que pode ser feito por um único. Assim, a proposição acarretaria diminuição das despesas do Estado e teria repercussão positiva nas finanças públicas.

Este último aspecto, na atual conjuntura, em que se verifica uma relação desfavorável entre a receita e a despesa do Estado, demonstra a importância e a urgência da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 671/96 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Leonídio Bouças - Ajalmar Silva - Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 723/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em apreço, que dispõe sobre autorização para captação de água nos mananciais de domínio público estadual e dá outras providências, é de autoria do Deputado Dimas Rodrigues.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/96, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, atendendo ao disposto no art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, compete a esta Comissão examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

No âmbito da legislação ambiental, cabe à União não só instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, como também legislar sobre águas, conforme estabelecem os arts. 21, XIX, e 22, IV, da Constituição Federal.

Infraconstitucionalmente, o aproveitamento das águas regula-se pelo Decreto nº 24.643, de 10/7/34 (Código de Águas).

No que tange ao aproveitamento das águas por meio da derivação, isto é, das águas aplicadas à agricultura, à indústria e à higiene, as normas a serem observadas são as capituladas nos arts. 43 a 52 do referido Código.

Segundo o referido art. 43, é vedada a utilização das águas públicas sem a concessão administrativa, no caso de utilidade pública. Não se verificando a utilidade pública, a autorização administrativa é necessária, sendo essa dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes. O § 2º desse dispositivo estabelece que toda concessão ou autorização se fará por prazo fixo e nunca excedente a 30 anos.

Nos termos do art. 62, as concessões ou autorizações para derivação que não se destine à produção de energia hidrelétrica cabem ao Estado membro em águas de seu domínio, observada a legislação federal pertinente.

Em âmbito estadual, as autorizações e concessões de águas públicas estão disciplinadas pela Lei nº 11.504, de 21/6/94, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

Observa-se, inicialmente, que a política estadual de recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle do uso da água e sua utilização, em quantidade,

qualidade e regime satisfatórios por seus usuários atuais e futuros. Nesse passo, constitui diretriz do Estado assegurar, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a realização de outorgas, registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos. Ressalte-se ainda que a outorga de direito de uso das águas é instrumento da política estadual de recursos hídricos. Vejam-se os arts. 1º, 3º, IX e 8º, da mencionada lei.

Com efeito, o projeto de lei em análise está em desconpasso com a legislação em vigor. Ao estabelecer que os usuários de águas públicas estaduais há mais de cinco anos, com consumo correspondente a até 20 litros por segundo, e que disponham de área irrigada de até 20ha terão sua autorização automaticamente renovada, o projeto impede o Estado de exercer o controle e a fiscalização das outorgas de direito de uso das águas. Por outro lado, a renovação automática da autorização apresenta-se como instrumento de outorga permanente, por prazo indeterminado, contrariando o disposto no § 2º do art. 43 do Decreto nº 24.643, de 1934. Além do mais, pelas peculiaridades da regra veiculada pelo projeto, nota-se o seu caráter eminentemente técnico, incompatível com o ato legislativo por excelência. Não podemos deixar de observar, também, que a medida não leva em consideração o porte das bacias hidrográficas, o que poderia comprometer seriamente o meio ambiente, dependendo da quantidade de água que é captada. As Constituições Federal e Estadual orientam a atuação estatal para a prevenção do dano ambiental. Pelo que se expôs, entendemos que a regra subtrai do Executivo, notadamente do Departamento de Recursos Hídricos, a sua competência para examinar tecnicamente as outorgas de uso das águas públicas, naquela hipótese.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 723/96.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Durval Ângelo - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 726/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 91/96, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 726/96, que dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/4/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, deve ser apreciada em reunião conjunta das Comissões mencionadas, em conformidade com a prescrição do art. 222 do Regimento Interno.

Encarregados de examinar os aspectos atinentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da matéria, fundamentamos nosso parecer com base na competência que nos é conferida pelo art. 103, V, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

O Estado membro, entidade política componente do sistema federativo brasileiro, dispõe de competência constitucional para organizar seu governo e sua administração de forma a melhor atender a suas peculiaridades e ao interesse coletivo. Essa autonomia está assegurada no "caput" do art. 18 da Constituição da República e reforçada pelo art. 10 da Constituição mineira.

A competência para a organização de seus serviços públicos é a manifestação inequívoca da autonomia administrativa do Estado, e o seu exercício deve estar em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que a atividade administrativa se sujeita ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

A estruturação de órgãos e entidades da administração pública, inclusive a criação, a transformação e a extinção de cargos públicos, é matéria que exige disciplinamento jurídico por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. Entre as matérias previstas no art. 61 da Constituição do Estado, ou seja, as que dependem de lei para sua efetivação, constam expressamente a estruturação de secretarias de Estado e a criação e a extinção de cargos públicos.

Sendo as secretarias de Estado órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo e subordinados ao Governo do Estado, é de iniciativa privativa do Governador a apresentação de projetos que tratem desse assunto, de acordo com a determinação do art. 66, III, "b" e "e", da Carta mineira.

Além disso, o art. 90, XIV, do mencionado Diploma legal assegura expressamente ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e as atividades do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a modificação da estrutura orgânica dos órgãos e das entidades do Poder Executivo é matéria relacionada com o poder discricionário do Governador do Estado, o qual deve ser exercido em estrita obediência aos ditames legais e constitucionais.

No caso em tela, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, nenhum óbice que comprometa a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade da medida pretendida pelo projeto, a Comissão de Administração Pública se manifestará a respeito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 726/96 no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças - Elbe Brandão.

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em estudo, de autoria do Governador do Estado, objetiva dispor sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dar outras providências.

Tramitando em regime de urgência e devendo ser apreciada em reunião conjunta, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, c/c os arts. 220 e 222 do Regimento Interno, a proposição recebeu, inicialmente, da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade.

Cumprida, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

A iniciativa governamental tem o propósito de alterar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, estabelecer seus objetivos e transformar e extinguir cargos pertencentes a essa Pasta.

Nos termos do art. 1º do projeto, a Secretaria tem por finalidade planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, relativas à promoção e ao incentivo à indústria, ao comércio e aos serviços.

O art. 2º dispõe sobre a competência da Secretaria para a consecução de seus objetivos, nos limites de sua missão institucional.

A proposta de uma nova estrutura para a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio faz parte de um processo de racionalização da máquina administrativa e, conseqüentemente, de redução das despesas públicas, implementado pelo Governo do Estado.

Conforme se infere do art. 3º da proposição, o qual reorganiza a estrutura da referida Secretaria, houve redução de unidades administrativas e relocação de competências, no intuito de buscar a simplificação e o aperfeiçoamento do serviço prestado por aquela Pasta.

Nesse particular, destaca-se, principalmente, a transformação da Superintendência de Planejamento e Coordenação SPC/Indústria em Assessoria de Planejamento e Coordenação, com a conseqüente supressão das unidades pertencentes àquela Superintendência.

No tocante à área de competência da Secretaria em pauta, volta a integrá-la, por vinculação, o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI -, subordinado atualmente ao Governador do Estado (art. 4º do projeto).

Nos artigos seguintes, a proposição trata dos cargos a serem extintos e transformados.

As medidas consubstanciadas no projeto em tela têm fulcro na discricionariedade administrativa conferida ao Governador do Estado para decidir, segundo critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade, qual a melhor maneira de estruturar, organizar e compor os órgãos da administração direta do Poder Executivo, observados os parâmetros constitucionais que norteiam a atuação do administrador público.

Outro aspecto a ressaltar é o dever de eficiência, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Em razão do exposto, a proposição de lei em exame mostra-se necessária e conveniente à melhor atuação do poder público, pois objetiva a racionalização e a organicidade dos serviços públicos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/96.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ajalmar Silva - Jairo Ataíde - Elbe Brandão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 726/96 dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição, que tramita em regime de urgência, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para ser apreciada em reunião conjunta.

A primeira das mencionadas Comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A segunda opinou pela sua aprovação. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que sobre ele se emita parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe sobre a estrutura e a competência da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.

No que tange à estrutura do órgão, salientamos a redução de inúmeros cargos em comissão, o que possibilitará a diminuição dos gastos do Estado com pessoal.

São extintos um cargo de Diretor II, nove cargos de Diretor I e três cargos de Assessor II. Além disso, são transformados dois cargos da classe de Diretor II em um cargo da classe de Assessor-Chefe e um cargo da classe de Assessor de Assuntos Externos.

Tal providência nos parece necessária, pois os gastos com pessoal assumidos pela administração pública têm sido demasiadamente elevados; dessa forma, têm faltado recursos para o atendimento de algumas urgentes demandas sociais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Miguel Martini - Romeu Queiroz - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 727/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública,
e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 92/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto em análise, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

A matéria tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição Estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/4/96, a proposição foi distribuída às Comissões competentes para, em reunião conjunta, receber parecer, nos termos do art. 220, c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão examinar o projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Mediante o projeto de lei em análise, manifesta o Chefe do Executivo a intenção de alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, propondo ainda a transformação e a extinção de cargos de provimento em comissão. Tal reestruturação, conforme se depreende da mensagem governamental, integra o conjunto de medidas que visa à racionalização da máquina administrativa, para assegurar a sua atuação com maior grau de eficiência no cumprimento da missão institucional.

Do ponto de vista jurídico, a matéria não apresenta muitas complexidades. De acordo com a sistemática de divisão de competências constitucionais, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de projetos sobre criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, bem como sobre criação de cargo e função públicos das administrações direta, autárquica e fundacional no âmbito do Poder Executivo, "ex-vi" do art. 66, III, "b" e "e", da Carta mineira.

Já o art. 61 do citado Diploma estabelece que cabe à Assembléia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

"Art. 61 -

I -

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX -

XI - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias de Estado;"

Ao propor nova estrutura orgânica para aquela Secretaria, o projeto revoga, tacitamente, o art. 4º da Lei nº 10.635, de 17/1/92. Entendemos que se faz necessário constar, expressamente, essa revogação. Assim, propomos a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 727/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 10.635, de 17 de janeiro de 1992."

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Elbe Brandão - Leonídio Bouças - Arnaldo Penna.

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 92/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 727/96, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

Após publicação no "Diário do Legislativo", em 2/5/96, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer em reunião conjunta, tendo em vista a tramitação em regime de urgência.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com a Emenda nº 1. Passamos, agora, à apreciação do seu mérito, nos termos do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Estando em curso a reforma administrativa empreendida pelo Executivo, coube-nos dizer da conveniência e da oportunidade do Projeto de Lei nº 727/96.

Em primeiro lugar, importa-nos proceder ao exame das implicações fáticas da proposição em referência, com o detalhamento necessário, para, somente depois, apresentarmos o nosso entendimento.

A Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos - SEME - originou-se de transformação da Secretaria de Estado de Minas e Energia, efetuada por meio da Lei nº 10.635, de 16/11/92.

Do cotejo do texto do projeto de lei em tela com os dispositivos constantes no mencionado diploma legal, observa-se que estão sendo propostas as seguintes alterações:

1 - a Superintendência de Planejamento e Coordenação foi transformada em Assessoria de Planejamento e Coordenação. Correlatadamente, o cargo de Diretor II, que compunha a direção da extinta Superintendência, foi transformado no cargo de Assessor-Chefe. Nesse ponto, é de se ressaltar que o cargo criado ocupa, no organograma da Secretaria, posição mais próxima do Secretário. A medida proposta revela, então, atribuição de maior importância às atividades de planejamento e coordenação, o que, efetivamente, tem configurado tendência marcante na reforma em andamento;

2 - na seqüência, por mera necessidade de adequação terminológica, as Diretorias de Programação e Orçamento e de Estudos e Informação, agora subordinadas à Assessoria de Planejamento e Coordenação, foram renomeadas, respectivamente, Centro de Planejamento e Orçamento e Centro de Racionalização e Informação;

3 - na Superintendência de Recursos Hídricos, foram extintas as Diretorias de Desenvolvimento e de Gerenciamento, com a correspondente extinção de 2 cargos de Diretor I;

4 - a Superintendência Administrativa e a de Finanças foram reunidas em uma única Superintendência, de Administração e Finanças, extinguindo-se 1 cargo de Diretor II. Integrantes dessa mesma área, as Diretorias de Contabilidade e de Administração Financeira também foram fundidas em órgão único. Paralelamente, criou-se a Diretoria de Controle Interno;

5 - além dos 3 cargos de nível de direção já referidos, foram extintos 3 cargos em nível intermediário e 28 em nível de execução. No total, dos 100 cargos de provimento em comissão existentes na Secretaria, 34 foram extintos.

Contemplando essas providências de natureza administrativa, o projeto, ao nosso juízo, visa ao correto redimensionamento e redirecionamento do aparelho estatal. Em síntese, observamos que os setores de planejamento e coordenação da SEME estão sendo reforçados, enquanto o seu quadro de pessoal, notadamente no que tange ao número de cargos de provimento em comissão, está sendo reduzido. No curto prazo, atende-se ao imperativo de redução de despesas e, em médio prazo, parece razoável esperar que tais medidas, conjugadas, venham resultar em melhoria nos níveis de eficiência desse setor específico da administração estadual, com a otimização do aproveitamento dos recursos públicos ali alocados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/96 com Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Ajalmar Silva - Elbe Brandão - Arnaldo Penna - Jairo Ataíde.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, transforma um cargo e extingue cargos de provimento em comissão.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou a Emenda nº 1 ao projeto.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria, nos limites de sua competência.

Fundamentação

O fundamento do projeto em questão é a reestruturação orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, com a transformação e a extinção de cargos comissionados.

Segundo a estrutura orgânica proposta, a mencionada Secretaria passa a contar com seis órgãos principais: Gabinete, Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC -, Superintendências de Recursos Minerais, de Recursos Hídricos, de Recursos Energéticos e de Administração e Finanças.

Essa estrutura atende à política de reforma e modernização institucional do Estado constante no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o exercício de 1996 a 1999, a qual visa a "adequar a máquina estatal, tornando-a mais ágil e flexível, reduzindo níveis hierárquicos e duplicidade de funções".

A repercussão financeiro-orçamentária dessa medida será devida à extinção de cargos dela resultante e será verificada na análise do art. 3º do projeto.

A transformação de cargo a que se refere o art. 2º do projeto obedece à determinação do Decreto nº 37.711, de 27/12/95. No artigo citado, um cargo da classe de Diretor II, código MG-05, é transformado em um cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG-24. Esta medida não tem repercussão financeiro-orçamentária, porque a remuneração desses cargos é idêntica.

Passamos a analisar a repercussão financeiro-orçamentária gerada pela extinção de cargos proposta no art. 3º do projeto.

MG02@0805GOV.DOC

MG02@0805GOVE.DOC

Pelos quadros apresentados, verifica-se a existência de 26 cargos não providos na estrutura organizacional da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos; portanto, a sua extinção deve ser considerada sem efeito no tocante a redução de despesas. Consideraremos, para análise de repercussão financeiro-orçamentária, somente a extinção dos nove cargos que têm provimento.

A despesa de pessoal realizada por aquela Secretaria no mês de fevereiro deste ano foi de R\$70.775,02, segundo informações da Superintendência Central de Contadoria da Secretaria da Fazenda. Dessa forma, a redução total de gastos calculada neste parecer, com a extinção dos nove cargos mencionados, será da ordem de R\$5.167,80, o que proporcionará redução efetiva de 7,3% na folha de pagamento daquele órgão.

Pelos motivos expostos, a proposição está em consonância com a política de combate ao déficit público, que é meta do Poder Executivo estadual. Além disso, busca atender ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27/3/95, que estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida. Lembramos que, no exercício de 1995, a despesa com pessoal em Minas Gerais atingiu 78,58% da receita líquida do Estado. Em 1996, esse percentual terá de ser reduzido para 72,39%, uma vez que a referida lei concede prazo de três anos para se atingir o limite de 60%, reduzindo-se o percentual à razão de 1/3 ao ano.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/96 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Miguel Martini - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 728/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 93/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 728/96, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências.

Utilizando a prerrogativa que lhe confere o art. 69 da Carta mineira, o Governador do Estado solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação da matéria.

Publicada em 2/4/96, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para ser apreciada, em reunião conjunta, nos termos do art. 222, c/c os arts. 195 e 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o que passamos a fazer nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo a reorganização da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, estabelecida pela Lei nº 10.633, de 1992, e, ainda, a transformação e a extinção de cargos pertencentes àquela Pasta.

Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre "criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias" e sobre "criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado" (art. 61, VIII e XI, da Constituição Estadual).

O art. 66, III, "e", c/c o art. 90, V, da Carta mineira outorga ao Governador do Estado iniciativa privativa no tocante à deflagração do processo legislativo relativo à matéria que ora se examina.

Analisando-se os aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes ao projeto de lei em apreço, verifica-se que inexistem óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 728/96.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira.

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, pretende alterar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extinguir cargos e dar outras providências.

Publicada em 2/4/96, tramita a matéria em regime de urgência, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 69 da Constituição Estadual, e deve ser apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, nos termos dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. Cabe, agora, a esta Comissão examiná-la quanto ao mérito.

Fundamentação

Esta Casa Legislativa tem analisado propostas que dispõem sobre a reestruturação de órgãos pertencentes à administração pública, haja vista a implantação do programa de racionalização da máquina do Estado, implementado pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposta em análise segue essa linha de providências e tem o objetivo de melhor adequar a estrutura orgânica da SEPLAN, projetando um novo perfil para esse importante órgão, que tem a competência de traçar o planejamento e os programas de ação governamental.

Observa-se, pela estrutura constante no projeto em discussão, que a SEPLAN tornar-se-á um órgão ágil, com maior capacidade de atuação, o que facilitará sobremaneira o atendimento às demandas da administração pública.

Ressalte-se, por último, que a extinção de 59 cargos de provimento em comissão, prevista no art. 4º do projeto, bem como a diminuição dos níveis hierarquizados são medidas bastante coerentes com a política de contenção de custos e, certamente, possibilitarão resultados mais imediatos relativamente ao trabalho desenvolvido por aquela importante Secretaria.

Entendemos, portanto, ser oportuna e conveniente a aprovação da proposta sob comento, que vai ao encontro dos interesses maiores do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se, contudo, a necessidade da apresentação das Emendas nºs 1 a 4, ao final deste parecer, com o objetivo de se corrigirem imperfeições técnicas da proposta original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/96 com as

Emendas n°s 1 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso V.a do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° -.....

V.a - Diretoria de Coordenação Executiva de Programas;"

EMENDA N° 2

Dê-se aos incisos II e IX do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° -

II - 1 (um) cargo de Auditor, código MG-17 PL-21, símbolo UT 17;

.....

IX - 1 (um) cargo de Assessor 1, código AS-01 PL-172, símbolo 10/A.".

EMENDA N° 3

Suprima-se o inciso VI do art. 3°, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 4

Dê-se ao inciso VIII do art. 4° a seguinte redação:

"Art. 4° -.....

VIII - 1 (um) cargo de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;"

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Jairo Ataíde - Elbe Brandão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, o Projeto de Lei n° 728/96 dispõe sobre alteração da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências.

Publicada em 2/4/96, a matéria tramita em regime de urgência e deve ser apreciada em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, nos termos dos arts. 220 e 222 do Regimento Interno. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto e lhe apresentou as Emendas n°s 1 a 4. Cabe, agora, a esta Comissão examinar a matéria nos limites de sua competência.

Fundamentação

O projeto em tela tem por escopo alterar a estrutura orgânica da SEPLAN, com ênfase na redução do número de cargos comissionados e na transferência da lotação de cargos dessa Secretaria para o Quadro Especial da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social.

Em primeiro lugar, examinaremos o impacto financeiro-orçamentário, no âmbito da SEPLAN, resultante da transferência de cargos prevista no art. 3° da proposição em tela.

No quadro a seguir, constam o valor da remuneração dos cargos a serem lotados na Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social e o valor total da despesa mensal com pessoal de que a SEPLAN seria desobrigada mediante essa transferência.

MG02@0805CAG.DOC

Dessa forma, a despesa mensal de R\$5.733,06, referente à remuneração atual dos cargos citados (vencimento mais vantagens permanentes estabelecidas em lei) passa a onerar a Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social. Ressaltamos que essa transferência não trará prejuízo ao desempenho das atividades da SEPLAN, pois os servidores ocupantes desses cargos já se encontram à disposição da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social. Nesse sentido, o art. 3° da proposição em comento regulariza e legaliza uma situação já existente.

No que concerne ao art. 4° do projeto, verificaremos a repercussão financeiro-orçamentária gerada pela extinção de cargos proposta.

Nos quadros a seguir, constam o número de cargos não providos na SEPLAN, o de cargos a serem extintos e a respectiva remuneração.

MG02@0805CA.DOC

MG02@0805CAR.DOC

Nos cálculos realizados, levamos em consideração o fato de que não está, atualmente, provida parte dos cargos existentes na estrutura organizacional da SEPLAN, portanto consideramos a extinção desses cargos vagos sem efeito no tocante a redução de despesa.

Conforme dados da Superintendência Central da Contadoria-Geral da Secretaria da Fazenda, a despesa de pessoal realizada pela SEPLAN no mês de fevereiro deste ano foi de R\$342.000,00. A redução de gastos calculada neste parecer, com base na transferência e na extinção de cargos proposta perfaz cerca de R\$30.000,00. Dessa forma, as medidas que constam no projeto em consideração proporcionam cerca de 9% de redução na folha de pagamento da SEPLAN.

Pelos motivos expostos, a proposição está em consonância com a política de combate ao déficit do orçamento corrente. Além disso, visa a contribuir para o cumprimento do limite constitucional relativo a despesa com pessoal fixado pela Lei Rita Camata em

60% da receita corrente líquida do Estado.

Por último, ressaltamos que a transformação dos cargos relacionados no art. 2º do projeto é meramente nominal: como não propõe criação de cargos nem alteração da remuneração já existente, não acarreta repercussão financeiro-orçamentária no âmbito da SEPLAN.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/96 com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Romeu Queiroz - Miguel Martini - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 635/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise dispõe sobre as competências das unidades das Regiões Administrativas e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1 a 4.

Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

As Regiões Administrativas foram instituídas pela Lei nº 11.962, de 30/10/95, tendo por finalidade precípua promover a descentralização da administração pública estadual. Essa lei previa, em seu art. 9º, que as competências das Coordenadorias de Educação, de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental, de Infra-estrutura, de Saúde, de Assuntos Fazendários e de Administração seriam estabelecidas em lei. O projeto em exame tem por objetivo, basicamente, estatuir essas competências.

Além de dispor sobre essa matéria, a proposição dá outras providências complementares, como a adequação das unidades regionais dos órgãos da administração pública aos limites territoriais das Regiões Administrativas, a priorização da implantação dessas regiões e a sua articulação com outros órgãos.

Destarte, o projeto em apreço é uma consequência, um desdobramento e um detalhamento da lei original, e a sua análise deve ser feita em conjunto com esta.

A repercussão financeira da implantação das Regiões Administrativas já foi objeto de estudo quando da tramitação nesta Casa Legislativa do respectivo projeto de lei.

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos que a proposição em comento, enquanto complementação da lei original, não implica alterações significativas e diretas na repercussão financeira causada pela implantação e pelo funcionamento das Regiões Administrativas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 635/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - José Bonifácio, relator - Geraldo Rezende - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 635/95

Dispõe sobre as competências das unidades das Regiões Administrativas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As Regiões Administrativas, criadas pela Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995, e subordinadas administrativamente à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, têm por finalidade promover a descentralização da administração pública estadual bem como institucionalizar a comunicação com as regiões do Estado, tornando mais ágil a prestação de serviços públicos à população.

Art. 2º - Compete à Coordenadoria de Educação:

I - proporcionar à população da região condições de acesso aos serviços educacionais;

II - promover a integração entre os municípios, os órgãos e as entidades que mantenham serviços educacionais;

III - acompanhar e avaliar planos, programas e projetos educacionais em desenvolvimento na região;

IV - facilitar o atendimento das demandas da população, possibilitando a sua solução no âmbito regional;

V - prestar assistência aos órgãos e às entidades educacionais sediadas na região;

VI - propor ações que fortaleçam a integração inter-regional no âmbito educacional;

VII - participar das audiências públicas de sua jurisdição para avaliação e atendimento das demandas educacionais propostas;

VIII - articular em cada região a ação dos órgãos e das entidades educacionais.

Art. 3º - Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental:

I - identificar, priorizar e encaminhar problemas e reivindicações regionais, contribuindo para a formulação de políticas, diretrizes e planejamento estratégico setoriais;

II - atuar como interlocutor dos órgãos e das entidades do Estado que tenham afinidade com sua área de competência junto às lideranças políticas e da sociedade organizada, em todos os segmentos, tendo em vista os objetivos de descentralização administrativa, melhoria da qualidade dos serviços públicos e maior satisfação dos usuários;

III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao desenvolvimento agropecuário, à cultura, à ciência e tecnologia, ao esporte e lazer, ao turismo, à indústria e comércio, ao trabalho e ação social, à segurança pública, à defesa social e à defesa do meio ambiente;

IV - prestar assistência técnica e gerencial aos municípios com o objetivo de elevar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

V - interagir com instituições públicas e privadas em atividades e campanhas de relevante interesse social;

VI - desenvolver ações permanentes de melhoria da qualidade do atendimento aos usuários dos serviços públicos na área de sua competência;

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 4º - Compete à Coordenadoria de Infra-estrutura:

I - identificar, priorizar e encaminhar os problemas e as reivindicações regionais, contribuindo para a formulação de políticas, diretrizes e planejamento estratégico setoriais;

II - atuar como interlocutor dos órgãos e das entidades do Estado que tenham afinidade com sua área de competência junto às lideranças políticas e da sociedade organizada, em todos os segmentos, tendo em vista os objetivos de descentralização administrativa, melhoria da qualidade dos serviços públicos e maior satisfação dos usuários;

III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao transporte terrestre, hidroviário e aeroviário, à habitação, ao saneamento, às obras públicas e ao desenvolvimento urbano;

IV - prestar assistência técnica e gerencial aos municípios com o objetivo de elevar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

V - interagir com instituições públicas e privadas em atividades e campanhas de relevante interesse social;

VI - desenvolver ações permanentes de melhoria da qualidade do atendimento aos usuários dos serviços públicos na área de sua competência;

VII - promover a execução de obras de manutenção, reparos e reformas emergenciais de pequeno porte de prédios públicos e escolares;

VIII - desenvolver outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 5º - Compete à Coordenadoria de Saúde:

I - coordenar, orientar e acompanhar, em conjunto com as instituições de saúde da região, a organização do sistema regional de saúde em consonância com o quadro epidemiológico regional e a política estadual de saúde;

II - coordenar a implantação da política de saúde definida pelo SUS-MG;

III - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar o processo de planejamento, programação e orçamento, em nível regional, em consonância com as diretrizes de política estadual de saúde;

IV - acompanhar, orientar e avaliar o processo de municipalização dos serviços de saúde;

V - prestar assessoria técnica aos municípios, no tocante à prestação e à organização dos serviços, na área de sua competência;

VI - implantar as atividades de acompanhamento, controle e avaliação na sua área de competência;

VII - implantar e acompanhar sistematicamente na região a aplicação de normas técnicas visando à prevenção, à promoção e à solução de problemas de saúde;

VIII - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas com vigilância sanitária na sua área de competência;

IX - participar e desenvolver treinamento e capacitação de pessoal da Coordenadoria e dos municípios da área de abrangência da Região Administrativa;

X - acompanhar as atividades de administração e execução financeira de projetos específicos do SUS no âmbito da Região Administrativa;

XI - acompanhar as atividades das fundações vinculadas ao SUS-MG, no âmbito da Região Administrativa.

Art. 6º - Compete à Coordenadoria de Assuntos Fazendários:

I - representar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - e os demais órgãos e entidades do sistema estadual de finanças na Região Administrativa onde estiver lotado;

II - assessorar o Coordenador-Geral em assuntos relativos à SEF e aos demais órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de finanças;

III - assessorar o titular da Unidade Administrativa Regional da SEF e os dos demais órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de finanças em assuntos relativos à participação deles em atividades inerentes à administração regional;

IV - articular junto aos dirigentes da SEF e dos demais órgãos e entidades do sistema estadual de finanças a participação deles em atividades e ações integradas de governo em sua região administrativa, respeitadas as competências da Lei nº 9.520, de 29 de dezembro de 1987, e do Decreto nº 28.168, de 7 de junho de 1988;

V - promover a integração entre a SEF e os demais órgãos integrantes do sistema estadual de finanças, tendo em vista a representação na região administrativa;

VI - promover a integração entre a SEF e os demais órgãos estaduais com representação na respectiva região administrativa, visando atender às demandas da comunidade local;

VII - propor ao Coordenador-Geral, em nome da SEF e dos demais órgãos e entidades do sistema estadual de finanças, ações que sejam representativas para a Região Administrativa onde estiver lotado;

VIII - contribuir para a eficácia do processo de descentralização administrativa do Estado;

IX - articular a participação da SEF e dos demais órgãos e entidades no esforço do Governo do Estado para proporcionar ao cidadão as respostas e os serviços necessários a sua região;

X - exercer as atividades correlatas com sua atribuição em atendimento às solicitações dos representantes do sistema estadual de finanças na localidade onde estiver sediado;

XI - esclarecer a comunidade pertencente à sua área de atuação sobre a natureza dos serviços prestados pela SEF e prestar informações necessárias;

XII - acompanhar a implementação das ações de governo, na área de assuntos fazendários, em sua região de atuação.

Art. 7º - Compete à Coordenadoria de Administração:

I - coordenar as atividades relativas a provimento e vacância, disponibilidade e reversão;

II - coordenar e executar as atividades relativas a aposentadoria, renúncia a aposentadoria e revisão de proventos;

III - analisar e informar processos de aposentadoria relativos a direitos e vantagens do servidor aposentado;

IV - proceder à fixação dos proventos do servidor aposentado, tendo em vista o vencimento ou a remuneração do cargo ou da função, os adicionais por tempo de serviço, as gratificações e as vantagens pecuniárias;

V - orientar e coordenar as atividades de cadastro de pessoal nas unidades setoriais e acompanhar a sua execução;

VI - proceder à apuração de tempo de serviço para expedição de certidões de contagem de tempo, para efeito de contagem recíproca e para fins de direito;

VII - executar atividades relacionadas à concessão de matrícula do servidor público (MASP) e ao pensionista;

VIII - receber, autuar e proceder ao exame dos expedientes relativos à acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público estadual;

IX - adquirir, centralizadamente, material permanente e equipamento, independentemente da origem de recurso para rateio da despesa;

X - identificar, classificar e codificar a padronização do material;

XI - requisitar dados, informes e relatórios dos órgãos e das entidades da administração estadual da região;

XII - realizar exame médico parcial para readmissão, aproveitamento, transferência, reversão, reintegração, concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

XIII - realizar exames médicos admissionais e periódicos;

XIV - promover a coordenação e a execução de atividades relativas à medicina e à segurança do trabalho;

XV - promover, sob qualquer de suas modalidades, aquisição, alienação, reserva, cessão, arrendamento e destinação de imóveis;

XVI - regularizar e destinar os bens imóveis da região;

XVII - realizar sindicâncias, inquéritos e processos administrativos;

XVIII - exercer a correição administrativa, realizando a apuração dos ilícitos administrativos e a aplicação das sanções cabíveis;

XIX - executar as atividades inerentes à administração de pessoal e orientar o servidor quanto a seus direitos e deveres;

XX - controlar a movimentação de pessoal mantendo quadros atualizados, por unidade regional;

XXI - executar as atividades de administração de material, patrimônio, transporte,

serviços gerais e as de documentação e arquivo;

XXII - elaborar a folha de pagamento de sua circunscrição, obedecidas as instruções da Superintendência Central de Pagamento de Pessoal;

XXIII - propor e implementar ações que visem ampliar, dinamizar, universalizar e racionalizar o sistema de informações da Secretaria;

XXIV - representar a Secretaria junto à Companhia de Processamento de Dados de Minas Gerais - PRODEMGE -, no que se refere às atividades abrangidas por sua competência;

XXV - implantar, nas unidades setoriais, as medidas de racionalização e desburocratização definidas pela Superintendência Central de Modernização Administrativa - SUMOR -;

XXVI - prover a Região Administrativa de pessoal necessário;

XXVII - implantar programas de treinamento de desenvolvimento de pessoal.

Art. 8º - A Secretaria Executiva e a Assessoria Técnica Regional observarão, quanto às respectivas competências, o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995.

Art. 9º - Serão objeto de decreto do Governador:

I - a adequação das unidades regionais dos órgãos e das entidades da administração pública estadual aos limites territoriais das Regiões Administrativas, mantidas as atuais sedes;

II - O detalhamento das competências das Coordenadorias a que se referem os arts. 5º a 11 desta lei;

III - as prioridades de implantação gradativa das Regiões Administrativas;

IV - a relação dos órgãos e das entidades com representação na Região e a indicação das respectivas Coordenadorias com as quais manterão permanente articulação.

Art. 10 - Os órgãos e as entidades que não mantenham unidade administrativa na área de atuação da Região Administrativa serão representados pelas Coordenadorias Setoriais, que se encarregarão de encaminhar as demandas da comunidade para serem analisadas pela sede.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 675/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação do Bairro Barro Branco, com sede no Município de Sericita.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 104, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade referida orienta seus esforços para bem servir à comunidade carente do Bairro Barro Branco, em Sericita, realizando trabalhos voltados para a solidariedade humana. Em reconhecimento ao valor de suas atividades, renovamos o posicionamento anterior desta Comissão, favorável à declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 675/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de maio de 1996.

Marco Régis, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 700/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU - e dá outras providências.

O projeto foi aprovado, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; 3, da Comissão de Administração Pública, e 4, desta Comissão. Retorna, agora, a esta Comissão, a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em apreço versa sobre a reestruturação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e propõe a extinção do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU. A proposta integra o programa de racionalização administrativa do Poder Executivo, visa a maior funcionalidade das instituições, demonstra a necessidade de enxugamento da máquina estatal. Com a

incorporação do IEDRHU, serão extintos 94 cargos de provimento em comissão, o que representará significativa economia para os cofres públicos.

Dessa forma, conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição não encontra impedimento, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 700/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz - João Leite.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 700/96

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 700/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 701/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Versa o projeto sobre a fusão de duas secretarias de Estado, a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS - e a Secretaria da Criança e do Adolescente - SECA -, em uma única: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição não encontra impedimento do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. O art. 13 do projeto dispõe que a Secretaria que está sendo criada absorverá o patrimônio, os bens e as dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Ação Social e da Secretaria da Criança e do Adolescente. Já o art. 14 prevê a constituição de uma comissão de trabalho para identificar os recursos financeiros, orçamentários e patrimoniais à disposição da nova Secretaria e propor sua utilização.

Ressalvamos que todo aumento de despesa em virtude da criação e da atuação da nova Secretaria deverá ocorrer mediante a abertura de créditos adicionais às dotações orçamentárias existentes, consoante a legislação em vigor, em especial a Lei nº 4.320, de 1964.

Não obstante, com o intuito de aperfeiçoar o projeto, acrescentamos cinco emendas a ele. A Emenda nº 1 permite a participação dos servidores da extinta FEBEM na Comissão de Trabalho a ser constituída para identificar e estabelecer metas para a utilização dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais à disposição da nova Secretaria. A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 15, que trata da gestão do Fundo para a Infância e Adolescência. A Emenda nº 3 estabelece que cinco servidores públicos, um de recrutamento amplo e quatro de recrutamento limitado, darão apoio técnico ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. A Emenda nº 4 transfere para a Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente os servidores da extinta FEBEM. A Emenda nº 5 irá possibilitar à Secretaria a absorção de atividades desenvolvidas até então pela Superintendência de Atendimento e Reeducação ao Menor Infrator - SAREMI.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 701/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas por esta Comissão, transcritas a seguir.

EMENDA Nº 1

O § 1º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º - A Comissão de Trabalho a que se refere este artigo será presidida pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e terá representantes das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, além de servidores das Secretarias transformadas por esta lei e da extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - , designados pelo Presidente."

EMENDA Nº 2

O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A gestão do Fundo para a Infância e Adolescência, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a ser da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os pleitos e os respectivos planos de trabalho a serem financiados com os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão submetidos ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à aprovação.

§ 2º - A gestora atenderá aos pleitos aprovados, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho."

EMENDA Nº 3

Inclua-se no art. 6º o seguinte § 3º:

"Art. 6º -

§ 3º - Para apoio técnico ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente destinará, dentre os cargos previstos neste artigo, 1 (um) de Diretor II, símbolo DR-05, de recrutamento amplo, 1 (um) de Assessor II, símbolo AD-06, de recrutamento limitado, e 3 (três) de Assessor I, símbolo 10-A, de recrutamento limitado."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Os servidores referidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 11.819, de 31/3/95, ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A correlação dos cargos e das funções será estabelecida em decreto."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam absorvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente as atividades desenvolvidas pela Superintendência de Atendimento e Reeducação ao Menor Infrator - SAREMI -, atualmente integrada à Secretaria de Estado da Justiça."

Sala das Comissões, 25 de abril de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Alencar da Silveira Júnior - Geraldo Rezende.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 701/96

Transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam transformadas em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, de que tratam, respectivamente, a Lei Delegada nº 34, de 28 de agosto de 1985, e a Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

Capítulo II

Da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e executar as atividades setoriais a cargo do Estado relativas às políticas de apoio ao trabalho, à promoção do trabalhador, à assistência e ao desenvolvimento social da população, assim como as destinadas a cumprir e fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Para a consecução de sua finalidade, compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - participar da formulação das políticas de trabalho, de assistência social e de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, executando-as direta ou indiretamente;

II - desencadear e coordenar ações que favoreçam o acesso e a manutenção do emprego e o desenvolvimento profissional do trabalhador, garantindo-lhe, ainda, as condições de higiene, segurança e saúde no seu ambiente de trabalho;

III - estimular o desenvolvimento comunitário e social, apoiando as formas de organização popular, os serviços sociais básicos e o fomento de atividades econômicas e sociais de caráter associativo;

IV - apoiar, coordenar e desenvolver programas de ação social especializada para a

aplicação das medidas sócio-educativas determinadas pela Justiça da Infância e da Juventude aos adolescentes em conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional, observadas as de sua competência;

V - promover o desenvolvimento de programas, projetos e ações relativos à proteção da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promover, coordenar, apoiar e avaliar as atividades de assistência social direcionadas à população carente e, em especial, ao bem-estar da família, do idoso, do portador de deficiência, do migrante e da população indígena;

VII - atuar, em articulação com outros órgãos ou entidades no Estado, no encaminhamento de soluções para o trabalhador rural sem terra e para a eliminação da exploração da mão-de-obra em jornadas de trabalho insalubres e sub-remuneradas;

VIII - apoiar e incentivar instituições e grupos assistenciais que exerçam atividades de assistência social, de atendimento e proteção à criança e ao adolescente e de desenvolvimento de comunidades;

IX - manter sistema de informação e cadastro atualizado das instituições públicas e privadas beneficiadas com recursos do Estado, fiscalizando sua atuação na área de assistência social e no atendimento à criança e ao adolescente;

X - promover a integração da criança, do adolescente, do idoso, do migrante, do portador de deficiência e dos demais grupos sociais excluídos, valorizando-os como pessoas e como cidadãos;

XI - participar da coordenação e da supervisão do atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública no Estado;

XII - promover e articular ações interinstitucionais, entre as agências públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o enfrentamento conjunto dos problemas que afetam os trabalhadores, a população infanto-juvenil, os idosos, os portadores de deficiência, o migrante, as minorias étnicas e os excluídos;

XIII - manter e difundir atividades de pesquisa da realidade social do Estado;

XIV - coordenar, acompanhar e avaliar a descentralização das atividades e dos serviços do Estado, com vistas a promover a sua municipalização;

XV - promover a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, apoiando programas e projetos sobre o assunto;

XVI - promover e incentivar o associativismo e o cooperativismo, visando à racionalização dos recursos existentes e a sua melhor utilização pela comunidade.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

II.a) Centro de Racionalização e Informação;

II.b) Centro de Planejamento e Orçamento;

II.c) Centro de Apoio aos Municípios e às ONGs;

II.d) Centro de Cadastro, Convênios e Contratos;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

III.a) Diretoria de Recursos Humanos;

III.b) Diretoria Operacional;

III.c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

III.d) Diretoria de Controle Interno;

IV - Diretorias Regionais (17);

V - Secretaria Adjunta do Trabalho:

V.a) Superintendência de Desenvolvimento Comunitário e Cooperativismo - SUDECOOP:

V.a.1 - Diretoria de Apoio às Atividades Produtivas;

V.a.2 - Diretoria de Serviços Comunitários;

V.a.3 - Diretoria de Educação e Assistência Técnico-Gerencial;

V.b) Superintendência de Relações do Trabalho:

V.b.1 - Diretoria de Saúde e Segurança no Trabalho;

V.b.2 - Diretoria de Orientação ao Trabalho;

V.b.3 - Diretoria de Qualificação Profissional;

V.b.4 - Diretoria de Emprego e Renda;

V.b.5 - Oficina-Escola de Mobiliário Escolar (1);

VI - Secretaria Adjunta de Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

VI.a) Superintendência da Criança e do Adolescente:

VI.a.1 - Diretoria de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente;

VI.a.2 - Diretoria de Ação Sócio-Educativa;

VI.a.3 - Diretoria de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Necessidades Especiais;

VI.a.4 - Centros Educacionais (12);

VI.a.5 - S.O.S. Criança (1);

- VI.a.6 - Centros Integrados de Atendimento ao Menor - CIAMEs - (4);
- VI.a.7 - Centros de Recreação e Esporte - Curumins (27);
- VI.a.8 - Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAN (1);
- VI.a.9 - Programa Vida Nova (1);
- VI.b) Superintendência de Assistência Social:
- VI.b.1 - Diretoria de Apoio à Família;
- VI.b.2 - Diretoria de Programas e Projetos de Combate à Pobreza;
- VI.b.3 - Diretoria de Benefícios e Serviços Assistenciais.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo, assim como a denominação da estrutura complementar das unidades a que se referem os incisos V, "b", 4; V, "b", 5; VI, "a", 4; VI, "a", 5; VI, "a", 6; VI, "a", 7; VI, "a", 8, e VI, "a", 9, observados os respectivos quantitativos previstos no Anexo I desta lei, serão estabelecidas em decreto.

Capítulo III

Dos Órgãos Subordinados e da Entidade Vinculada

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - por subordinação:

- a) Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra;
- c) Conselho Estadual da Mulher;
- d) Conselho Estadual da Juventude;
- e) Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente;

II - por vinculação

- a) Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

Capítulo IV

Dos Cargos

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Quadros II, III.1 e III.2 dos anexos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, referentes à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e à Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal a que se refere o art. 41 do mencionado decreto, serão reletados na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, observado o disposto no art. 8º desta lei.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão extintos nos termos do art. 7º desta lei.

§ 2º - Os atuais servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública com exercício nas Secretarias transformadas por esta lei passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II desta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão constantes na coluna Denominação Atual do Anexo III desta lei ficam transformados, conforme a correlação nele estabelecida.

Art. 9º - A reletação, a identificação ou a codificação dos cargos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º serão feitas por meio de decreto, alterando-se a denominação da classe no respectivo Quadro de Carreira, se for o caso, relativamente à reletação de cargos de provimento efetivo ou de função pública.

Art. 10 - O cargo de Secretário Adjunto de Estado, previsto no art. 6º da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, fica transferido para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 11 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente é a sucessora, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente os contratos, os convênios, os acordos e as outras modalidades de ajustes celebrados pelas Secretarias transformadas por esta lei.

Art. 13 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente absorverá o patrimônio, os bens e as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - Será constituída Comissão de Trabalho para:

I - identificar os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais e elaborar proposta de sua utilização, conforme os objetivos da Secretaria;

II - transferir as atividades e as obrigações contratuais de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 1º - A Comissão de Trabalho a que se refere este artigo será presidida pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e terá representantes das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, além de servidores das Secretarias transformadas por esta lei, designados pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar relatório definindo as diretrizes de implantação e operacionalização da Secretaria de Estado do Trabalho, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - A gestão do Fundo para a Infância e Adolescência, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a ser da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei.

Art. 16 - Os incisos I e II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, modificado pelo art. 18 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º -

I - Secretaria Adjunta do Trabalho;

II - Secretaria Adjunta de Assistência Social, da Criança e do Adolescente;"

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 726/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 726/96 dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma proposta, retorna a proposição a esta Comissão para que seja elaborado o parecer para o 2º turno.

Fundamentação

O projeto tem como objetivo central racionalizar a estrutura da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, através da extinção e da transformação de cargos. Tal medida está em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, que prevê como um de seus aspectos centrais a reforma administrativa.

Do ponto de vista financeiro, destacamos a premente necessidade de que sejam reduzidos os gastos efetuados com pessoal, que hoje, juntamente com a dívida pública, virtualmente impossibilitam o Estado de atender às carências no âmbito social.

A diminuição das despesas com pessoal se torna ainda mais relevante no caso da Secretaria de Indústria e Comércio, já que se observa que esses gastos corresponderam a cerca de 82% do total de despesas da mencionada Secretaria no mês de janeiro deste ano.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 726/96, no 2º turno, na forma originalmente proposta.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Alencar da Silveira Júnior, relator - Romeu Queiroz - Marcos Helênio - Geraldo Rezende.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 727/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em pauta altera a denominação e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1, retornando agora para ser examinada no 2º turno e elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

As alterações introduzidas pelo Substitutivo nº 1 e aprovadas em 1º turno são de caráter eminentemente administrativo e acrescentam dois artigos ao projeto original.

O primeiro altera o nome da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos para Secretaria de Estado de Minas e Energia. O segundo extingue a Superintendência de Recursos Hídricos e transfere para a Secretaria de Meio Ambiente o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Departamento de Recursos Hídricos - DRH. A Secretaria do Meio Ambiente passa a ser o órgão competente para dar execução à Política Estadual de Recursos Hídricos, além de se responsabilizar pela implantação e pela administração do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Essa Secretaria administrará também a parte estadual da compensação financeira obtida pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

No restante, a proposição foi aprovada na forma da estrutura orgânica proposta, pelo que ratificamos o que foi dito anteriormente, quando consideramos que a transformação de cargo prevista não acarreta repercussão financeira e a extinção de cargos contribui para a redução de despesas, fato que atende à política de combate ao déficit público adotada pelo Governo.

Objetivando aprimorar a proposição, apresentamos ao final a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O acervo patrimonial e as dotações orçamentárias da extinta Superintendência de Recursos Hídricos ficam transferidos para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - José Bonifácio.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 727/96

- A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 727/96 é a mesma redação do Substitutivo nº 1, constante no Parecer sobre a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 727/96, publicado nesta edição.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 728/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Administração Pública. Agora, volta a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos a seguir a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição visa a promover a adequação da máquina estatal, com a redução do número de cargos comissionados na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -, buscando a otimização dos serviços prestados por essa Secretaria.

Esse processo de desenvolvimento institucional, buscando maior eficiência interna e, ao mesmo tempo, melhor administração da folha de pagamento, está em consonância com o objetivo de reforma e modernização do Estado preconizado como programa estruturante no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

O gasto com pessoal da SEPLAN, no mês de janeiro deste exercício financeiro, foi de R\$367.000,00, representando cerca de 80% da execução orçamentária da despesa desse órgão no mesmo período.

Dessa forma, o projeto tem o escopo legítimo de direcionar ações com o objetivo de restringir gastos com pessoal, de forma a combater o atual desequilíbrio entre a receita e a despesa do Estado, buscando uma redução séria e equilibrada do déficit público.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 728/96

* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 728/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 639/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 639/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a alienação dos bens imóveis da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - que especifica, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 12.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de

acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 639/96

Autoriza a alienação dos bens imóveis da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - autorizada a alienar, observada a legislação pertinente, os imóveis de sua propriedade especificados no anexo desta lei.

Art. 2° - A alienação de que trata o art. 1° far-se-á mediante licitação e será precedida de avaliação, a cargo de comissão designada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 3° - O produto da alienação de que trata esta lei destina-se ao financiamento de projetos e atividades da RURALMINAS, bem como à sua modernização técnico-administrativa.

Art. 4° - Fica a RURALMINAS autorizada a doar aos Municípios de Juvenília, Jaíba, Matias Cardoso e Chapada Gaúcha áreas urbanas e benfeitorias necessárias à instalação de prédios públicos e áreas de lazer e demais imóveis indispensáveis à implantação de sua infra-estrutura.

Art. 5° - Fica a RURALMINAS autorizada a doar à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG - as áreas de 107ha (cento e sete hectares) e 20ha (vinte hectares) utilizadas em pesquisa agropecuária e localizadas, respectivamente, no Núcleo Rio Verde, em Jaíba, e na Área D do Projeto Jaíba, em Mociminho.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Arnaldo Canarinho.

Anexo

Relação dos imóveis a que se refere o art. 1° da Lei n° , de de de 1996:

I - terreno situado na Rua das Flores, na cidade de Leopoldina, com 20,00m (vinte metros) de frente, confrontando, pelos fundos, com a Rua João Gualberto, na extensão de 20,00m (vinte metros); pelos lados, com a Prefeitura Municipal, na extensão de 23,20m (vinte e três metros e vinte centímetros), e com terreno de propriedade presumida de Nelson Vieira Filho, na extensão de 29,20m (vinte e nove metros e vinte centímetros), totalizando uma área aproximada de 524,00m² (quinhentos e vinte e quatro metros quadrados), conforme escritura pública de doação lavrada no Cartório do 3° Ofício de Notas e registrada sob a matrícula n° 9.186, a fls. 163v do livro 2-L, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina;

II - área urbana com 3.863,00m² (três mil oitocentos e sessenta e três metros quadrados), situada no Município de Itacarambi, confrontando com a Avenida Frei Arcângelo, com o Mercado Municipal, com uma área ocupada pelo município, com o córrego do Engenho, com o Grupo Escolar Tristão da Cunha e outros e atravessada pela Rua Carlos Freire da Costa, constituída de 2 (duas) glebas, assim descritas:

a) área com 1.719,00m² (mil setecentos e dezenove metros quadrados), encerrada num perímetro de 172,50m (cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros), confrontando, pelos fundos, com o córrego do Engenho, e, pelos lados, com a Avenida Frei Arcângelo e a Rua Carlos Freire da Costa;

b) área com 2.144,00m² (dois mil cento e quarenta e quatro metros quadrados), encerrada num perímetro de 210,50m (duzentos e dez metros e cinquenta centímetros), confrontando, pelos fundos, com o córrego do Engenho, pelo lado, com a Rua Carlos Freire da Costa, e, pela frente, com área de propriedade do município, registrada sob a matrícula n° 3.767, a fls. 180 do livro 2-M, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itacarambi;

III - quadra n° 199, contendo 20 (vinte) lotes de 12,00m x 30,00m (doze metros por trinta metros), perfazendo a área total de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados), situada no loteamento Bairro Cidade Jardim, na Rua H, na cidade de Pirapora, confrontando, pela frente, com a Rua H, na extensão de 120,00m (cento e vinte metros), pela direita, com a Rua L, na extensão de 60,00m (sessenta metros), pela esquerda, com a Rua M, na extensão de 60,00m (sessenta metros), e, pelos fundos, com a Rua G, na extensão de 120,00m (cento e vinte metros), registrada sob a matrícula n° 12.304, no livro n° 2-AR, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora;

IV - lote de terreno localizado na quadra 199-A, com área de 952,00m² (novecentos e cinquenta e dois metros quadrados), de forma triangular, situado no loteamento Bairro Cidade Jardim, na Avenida W, na cidade de Pirapora, confrontando, pela frente, com a Avenida W, pelo lado esquerdo, com a Rua H, e, pelos fundos, com a Rua L, registrado sob a matrícula n° 12.305, no livro 2-AR, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora;

V - quadra n° 184, contendo 20 (vinte) lotes de 12,00m x 30,00m (doze metros por trinta metros), perfazendo uma área total de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros

quadrados), situada no loteamento Bairro Cidade Jardim, na Rua H, na cidade de Pirapora, confrontando, pela frente, com a Rua H, na extensão de 120,00m (cento e vinte metros), pela direita, com a Rua M, na extensão de 60,00m (sessenta metros), pela esquerda, com a Rua N, na extensão de 60,00m (sessenta metros), e, pelos fundos, com a Rua G, na extensão de 120,00m (cento e vinte metros), registada sob a matrícula nº 12.303, no livro nº 2-AR, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora;

VI - lote de terreno nº 119-A, da gleba do Plano de Desenvolvimento do Alto Paranaíba - PADAP -, com área total de 255,80ha (duzentos e cinquenta e cinco vírgula oitenta hectares), situado na Fazenda São José da Lagoa, no Município de Rio Paranaíba, confrontando com os lotes nºs 49-A, 14-A, 32-A, 65, 64 e 66, registrado sob a matrícula nº 792, no livro 2-RG, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba;

VII - prédio residencial urbano, com área de 288,97m² (duzentos e oitenta e oito vírgula noventa e sete metros quadrados), situado na Avenida Governador Israel Pinheiro, 241/5, na cidade de Coromandel, composto por 2 (dois) pavimentos, com 9 (nove) cômodos cada um, edificado sobre um lote de terreno medindo 15,00m (quinze metros) de frente, 15,00m (quinze metros) de fundos e 40,00m (quarenta metros) de laterais, registrado sob o nº R-6-3175, a fls. 150, do livro 2-J, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel;

VIII - casa de morada com 3 (três) cômodos, com área de 29,25m² (vinte e nove vírgula vinte e cinco metros quadrados), edificada sobre um lote de terreno situado na Avenida Governador Israel Pinheiro, 245, na cidade de Coromandel, medindo 15,00m (quinze metros) de frente, 15,00m (quinze metros) de fundos e 40,00m (quarenta metros) de laterais, registrada sob o nº R-4-368, a fls. 28 do livro 2-A, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel;

IX - prédio residencial urbano, com área de 345,00m² (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), composto de 2 (dois) pavimentos, sendo o primeiro constituído por 1 (um) salão e 4 (quatro) banheiros; e o segundo, por 2 (duas) salas, 5 (cinco) quartos, 1 (um) "hall", 2 (duas) cozinhas, 2 (duas) copas, 4 (quatro) banheiros e 2 (duas) áreas de serviço, edificado sobre um lote de terreno com área de 4.600,00m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados), situado na Alameda Souza Lima, 1.270, na cidade de Gouveia, confrontando, pela frente, com a Alameda Souza Lima, pela direita e pela esquerda, com terrenos de propriedade do município, e, pelos fundos, com terreno de propriedade presumida de Elói Silva de Oliveira, registrado sob a matrícula nº 2.085, no livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina;

X - prédio residencial urbano, com área total de 256,41m² (duzentos e cinquenta e seis vírgula quarenta e um metros quadrados), composto de 2 (dois) pavimentos, sendo o primeiro no plano térreo, com área de 153,68m² (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e oito metros quadrados), e o segundo, com área de 102,73m² (cento e dois vírgula setenta e três metros quadrados), situado na Avenida Raul Soares, esquina com a Rua Coronel José Thiago, na cidade de Aimorés, conforme escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas, no livro 11, a fls. 100, e registrada sob a matrícula nº 1.899, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Aimorés;

XI - área urbana com 618,45m² (seiscentos e dezoito vírgula quarenta e cinco metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situada ao Sul da Praça Dr. Benedito Valadares, conforme escritura pública de doação lavrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas, registrada sob a matrícula nº 1.682 R-1, a fls. 183 do livro 2-F;

XII - área urbana com 1.008,00m² (mil e oito metros quadrados), com 24,00m (vinte e quatro metros) de frente, 42,00m (quarenta e dois metros) de fundos, localizada na Rua Espírito Santo, s/nº, conforme escritura pública de doação lavrada no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas, registrada sob a matrícula nº 1.759, a fls. 261 do livro 9-F;

XIII - galpão constituído de estrutura metálica, cobertura de alumínio, com área de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), composto por 4 (quatro) salas, sanitário e por vão aberto de 63,00m² (sessenta e três metros quadrados), edificado sobre um lote de terreno urbano, com área de 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), cercado com muros divisórios e portão de ferro de 4,00m (quatro metros) de altura, situado na Rua Maestro Manoel Leite, 50, Bairro Cerâmica, no Município de Januária, registrado sob a matrícula nº 8.635, no livro 2-AL, a fls. 190, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Januária;

XIV - casa residencial urbana, com 8 (oito) cômodos, piso em cerâmica e taco, área construída de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), edificada sobre um lote de terreno com área de 387,46m² (trezentos e oitenta e sete vírgula quarenta e seis metros quadrados), situada na Avenida Juca Cordeiro, 701, esquina com a Rua Frei Dionízio, na cidade de João Pinheiro, registrada sob a matrícula nº R-2-7.650, no

livro 2-AC, a fls. 250, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro;

XV - área com 45,6977ha (quarenta e cinco vírgula seis mil novecentos e setenta e sete hectares), relativa a parcela de terreno com 7.462.837,00m² (sete milhões quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e sete metros quadrados), destinada a expansão urbana, com 354 (trezentos e cinquenta e quatro) lotes de 930,00m² (novecentos e trinta metros quadrados) em média, situada à margem direita da BR-040, no Núcleo de Colonização João Pinheiro I, no Município de João Pinheiro, registrada sob a matrícula n° 13.144, do livro 2-T, às fls. 279v a 281, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro;

XVI - casa residencial urbana, com 9 (nove) cômodos, piso em cimento e taco, área construída de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), edificada sobre um lote de terreno com área de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), situada na Rua João Pinheiro, 340, na cidade de Unaí, registrado sob a matrícula n° 11.369, no livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Unaí;

XVII - área com 219,2662ha (duzentos e dezenove vírgula dois mil seiscentos e sessenta e dois hectares), destinada a projeto de expansão urbana, situada no Projeto de Assentamento Dirigido Serra das Araras - PADSA -, no Distrito de Serra das Araras, no Município de São Francisco, conforme registro n° 19, a fls. 3, do livro 2/HRg, referente à matrícula n° 1.547, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco;

XVIII - áreas compostas de 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) lotes urbanos e 40 (quarenta) casas, relativas a parte da área que compõe o Projeto Jaíba, Etapa I, e o Núcleo Habitacional Rio Verde, situados dentro do perímetro urbano da cidade de Jaíba, registrados sob a matrícula n° 3.358, no livro 3-B, a fls. 215, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 671/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 671/96, de autoria do Governador do Estado, que transforma a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com a Emenda n° 1 e a Subemenda n° 1 à Emenda n° 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 671/96

Transforma a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1° - Ficam transformadas em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Comunicação Social, de que tratam, respectivamente, a Lei n° 9.533, de 30 de dezembro de 1987, e a Lei n° 10.827, de 23 de julho de 1992.

Capítulo II

Da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social tem por finalidade prestar assessoramento direto ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais, nos atos de gestão e administração dos negócios públicos e em assuntos relativos à política de comunicação social do Governo.

Art. 3° - Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social:

I - coordenar, executar e acompanhar as ações de representação política do Governo em nível estadual, regional e nacional;

II - executar ou transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas do Governo;

III - coordenar e acompanhar os assuntos de interesse da administração pública do Estado junto à administração pública federal, aos Estados da Federação e a outros Poderes;

IV - coordenar as medidas relativas ao relacionamento com as lideranças políticas do Governo e ao cumprimento dos prazos referentes a pronunciamento, a emissão de parecer e a prestação de informações solicitadas ao Poder Executivo pela Assembléia Legislativa;

V - prestar assistência técnica à bancada mineira no Congresso Nacional e acompanhar a atividade legislativa de interesse do Estado;

VI - orientar, coordenar e promover as atividades do cerimonial nos contatos governamentais com autoridades nacionais e estrangeiras;

VII - executar as atividades relativas ao funcionamento e à manutenção dos palácios e da residência oficial;

VIII - conferir, processar, registrar, controlar e liberar, para publicação, os atos administrativos assinados pelo Governador;

IX - definir e implantar programas de comunicação social do Governo;

X - estabelecer diretrizes de comunicação social e controlar, supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nessa área pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual direta ou indireta, aí incluídas as sociedades sob o controle do Estado;

XI - desenvolver pesquisas de opinião pública com vistas a subsidiar, quando necessário, a reorientação da atuação do Governo no atendimento das demandas da sociedade;

XII - promover a divulgação, em caráter estritamente informativo, das principais atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades das administrações direta e indireta do Estado;

XIII - assessorar o Governador em seu relacionamento com as imprensas local, nacional e estrangeira, visando à centralização e ao ordenamento do intercâmbio de informações entre o Governo e a sociedade;

XIV - planejar e implantar campanhas de interesse social, em cooperação com órgãos e entidades públicas estaduais;

XV - coordenar e executar a administração de recursos orçamentários e financeiros destinados às atividades de publicidade, imprensa e relações públicas dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo;

XVI - exercer, no âmbito do Poder Executivo, a administração de convênios e contratos de prestação de serviços de comunicação social firmados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual com empresas especializadas;

XVII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Secretaria-Geral do Governador do Estado;

II - Gabinete;

III - Assessoria do Cerimonial e Relações Públicas;

IV - Assessoria Técnica;

V - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

VI - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

b) Diretoria de Pessoal;

c) Diretoria de Documentação;

d) Diretoria Operacional;

VII - Secretaria Adjunta da Casa Civil:

a) Assessoria de Atos;

b) Coordenadoria de Assuntos Governamentais;

c) Coordenadoria de Assuntos Parlamentares;

d) Diretoria de Administração de Palácios;

e) Diretoria de Manutenção;

VIII - Secretaria Adjunta de Comunicação Social:

a) Assessoria de Articulação Interna;

b) Assessoria de Articulação Externa;

c) Superintendência de Imprensa:

1) Diretoria de Imprensa;

2) Diretoria de Produção;

d) Superintendência de Publicidade:

1) Diretoria de Propaganda;

2) Diretoria de Apoio à Mídia.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social:

I - por subordinação:

a) o Conselho Estadual de Comunicação Social;

- b) o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;
- c) o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo;
- d) o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro;

II - por vinculação:

- a) a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;
- b) o Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL-MG-;
- c) a Rádio Inconfidência Ltda.

Art. 6º - O inciso II do art. 66 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 -

II - O Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, que será o seu Secretário-Geral;"

Seção IV Dos Cargos

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Quadros II, III.1 e III.2, constantes nos Anexos I-C e I-E do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, relativos, respectivamente, à Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Comunicação Social, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal a que se refere o art. 41 do referido decreto, serão reletados na Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão transformados ou extintos nos termos dos arts. 9º e 10 desta lei.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública em exercício, na data da publicação desta lei, nas Secretarias a que se refere este artigo, passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 8º - Passa a denominar-se Chefe da Assessoria Cerimonial e Relações Públicas o cargo de Chefe do Cerimonial do Governo do Estado, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.521, de 13 de novembro de 1991.

Art. 9º - Ficam transformados, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995:

I - em 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, código MG-24 (AH-24), 1 (um) cargo de Diretor II, código MG05-VG-VG91, símbolo S-02, lotado no Gabinete do Vice-Governador do Estado;

II - em 2 (dois) cargos de Assessor-Chefe, código MG-24 (AH-24), 2 (dois) cargos de Diretor II, código MG-05-GC53 e GC57, símbolo S-02, lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais;

III - em 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19 (AM-19), 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05-SC71, símbolo S-02, lotado na Secretaria de Estado de Comunicação Social;

IV - em 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12 (AD-12), 1 (um) cargo de Diretor I, código MG06-SC526, símbolo S-03, lotado na Secretaria de Estado de Comunicação Social;

V - em 2 (dois) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A, 2 (dois) cargos de Supervisor III, códigos CH03-GC75 e GC98, símbolo 10/A, lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais.

Art. 10 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no anexo desta lei.

Art. 11 - A reletação, a identificação ou a codificação dos cargos de que tratam os arts. 7º e 9º serão feitas por meio de decreto, alterando-se a denominação da classe no respectivo Quadro de Carreira, se for o caso, relativamente à reletação de cargos de provimento efetivo ou de função pública.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 12 - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social é a sucessora, para todos os efeitos legais, das Secretarias de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e de Comunicação Social.

Art. 13 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelas Secretarias transformadas por esta lei.

Art. 14 - O patrimônio, os bens e as dotações orçamentárias das Secretarias de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Comunicação Social serão transferidos para a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social.

Art. 15 - A Fundação TV Minas - Cultural e Educativa reservará até 60 (sessenta) minutos diários para a divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo viabilizar, às suas expensas, a produção do material necessário à divulgação de que trata este artigo.

§ 2º - O horário e as condições de veiculação da transmissão serão definidos em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, pelo Poder Legislativo e pela Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão.

MG02@0805LEI.DOC

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 700/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 700/96, de autoria do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 700/96

Altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC -;

III - Assessoria Técnica de Administração;

IV - Assessoria de Relações Trabalhistas;

V - Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

a) Diretoria de Recrutamento e Seleção;

b) Diretoria de Treinamento.

VI - Superintendência Central de Cargos, Carreiras e Vencimento:

a) Diretoria de Cargos, Carreiras e Vencimento - Administração Direta;

b) Diretoria de Cargos, Carreiras e Vencimento - Administração Indireta.

VII - Superintendência Central de Pessoal:

a) Diretoria de Direitos e Vantagens;

b) Diretoria de Aposentadoria e Proventos;

c) Diretoria de Cadastro e Contagem de Tempo;

d) Diretoria de Sistematização do Pagamento;

e) Diretoria de Acompanhamento e Controle do Pagamento.

VIII - Superintendência Central de Saúde do Servidor:

a) Diretoria Médica;

b) Diretoria de Apoio Administrativo.

IX - Superintendência Central de Correição Administrativa;

X - Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços:

a) Diretoria de Transportes;

b) Diretoria de Bens Imóveis;

c) Diretoria de Gestão de Contratos.

XI - Superintendência Central de Administração de Materiais:

a) Diretoria de Aquisição e Alienação;

b) Diretoria de Gestão de Material.

XII - Superintendência Central de Modernização Administrativa:

a) Diretoria de Projetos de Racionalização de Serviços;

b) Diretoria de Informática.

XIII - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

b) Diretoria de Pessoal;

c) Diretoria Operacional.

XIV - Coordenadorias Regionais, em número de 26.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 2º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG-24, (AH-24), 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - O cargo transformado nos termos deste artigo será identificado em decreto.

Art. 3º - Fica criado no Quadro II - Cargos Commissionados -, integrante do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a que se refere o Anexo I - M do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, 1 (um) cargo de Assessor-Chefe, código MG-09, (AC-09), a que se refere o anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 4º - A classe de Corregedor Assistente, código MG-14, integrante do Grupo de Direção Superior de que trata o anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, fica transferida para a categoria superior do Grupo de Assessoramento do mesmo anexo.

Art. 5º - Fica extinto o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IEDRHU -, órgão autônomo criado pela Lei nº 9.526, de 29 de dezembro de 1987, subordinado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, transferindo-se suas funções para a Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos da referida Secretaria.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão do IEDRHU, previstos nos Quadros II, III-1 e III-2 do Anexo II-17 do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal a que se refere o art. 41 do referido decreto, serão reletados na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão extintos nos termos do art. 11 desta lei.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública em exercício no IEDRHU na data de publicação desta lei passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 7º - Os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais alocados ao IEDRHU serão identificados pelas Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, Fazenda e Recursos Humanos e Administração e transferidos para esta última, por decreto.

Art. 8º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo IEDRHU.

Art. 9º - Ficam extintas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, 12 (doze) das 26 (vinte e seis) Coordenadorias Regionais criadas pelo art. 35 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que serão identificadas em decreto.

Art. 10 - As Diretorias Regionais de Pagamento de Pessoal criadas pelo art. 5º da Lei nº 11.861, de 25 de julho de 1995, passam a denominar-se Coordenadorias Regionais.

Art. 11 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no anexo desta lei.

Parágrafo único - Os cargos extintos nos termos deste artigo serão identificados em decreto.

Art. 12 - A empresa Minas Gerais Administração e Serviço S.A. - MGS - passa a vincular-se à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 13 - A codificação e a identificação de cargos pertencentes aos quadros de pessoal do Poder Executivo serão estabelecidas em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão.

ANEXO

(a que se refere o art. 11 da Lei nº , de de de 1996)

Cargos de Provimento em Comissão Extintos

(Quadros de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e do Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos)

Denominação do Cargo	Número de Cargos
Diretor Geral	01
Diretor III	01
Diretor II	10

Diretor I	36
Assessor II	08
Assessor de Ativ. Central	05
Assessor I	07
Assessor Técnico	01
Supervisor II	01
Oficial de Gabinete	01
Secretário Executivo	01
Assistente de Gabinete	01
Assistente Administrativo	08
Assistente Auxiliar	07
Auxiliar de Ativ. Central	06
Total	94

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 701/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 701/96, de autoria do Governador do Estado, que transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 701/96

Transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam transformadas em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, de que tratam, respectivamente, a Lei Delegada nº 34, de 28 de agosto de 1985, e a Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

Capítulo II

Da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e executar as atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às políticas de apoio ao trabalho, à promoção do trabalhador, à assistência e ao desenvolvimento social da população, assim como àquelas destinadas a cumprir e a fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - participar da formulação das políticas de trabalho, de assistência social e de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, executando-as direta ou indiretamente;

II - desencadear e coordenar ações que propiciem ao trabalhador o acesso ao emprego, a permanência nele, o desenvolvimento profissional, garantindo-lhe, ainda, condições de higiene, segurança e saúde no ambiente de trabalho;

III - estimular o desenvolvimento comunitário e social, por meio do apoio às formas de organização popular e aos serviços sociais básicos e do fomento de atividades econômicas e sociais de caráter associativo;

IV - apoiar, coordenar e desenvolver programas de ação social especializada, com vistas à aplicação das medidas socioeducativas impostas pela Justiça da Infância e da Juventude ao adolescente em conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional, no âmbito de sua competência;

V - promover, coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de programas, projetos e ações relativos à proteção da criança e do adolescente em situação de risco social e pessoal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promover, coordenar, apoiar e avaliar as atividades de assistência social dirigidas à população carente e, em especial, ao bem-estar da família, do idoso, do portador de deficiência, do migrante e da população indígena;

VII - atuar, em articulação com outros órgãos ou entidades do Estado, na busca de soluções para as questões relativas ao trabalhador rural sem terra e à exploração da mão-de-obra em trabalho insalubre e sub-remunerado;

VIII - apoiar e incentivar instituições e grupos assistenciais que exerçam atividades de assistência social, de atendimento e proteção à criança e ao adolescente e de desenvolvimento de comunidades;

IX - manter sistema de informação e cadastro atualizado das instituições públicas e privadas beneficiadas com recursos do Estado, fiscalizando sua atuação na área de assistência social e no atendimento à criança e ao adolescente;

X - promover a integração da criança, do adolescente, do idoso, do migrante, do portador de deficiência e dos integrantes dos demais grupos sociais excluídos, valorizando-os como pessoas e como cidadãos;

XI - participar da coordenação e da supervisão do atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública no Estado;

XII - promover e articular ações interinstitucionais, entre as agências públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o enfrentamento conjunto dos problemas que afetam os trabalhadores, a população infanto-juvenil, os idosos, os portadores de deficiência, o migrante, as minorias étnicas e os excluídos;

XIII - manter e difundir atividades de pesquisa relativa à realidade social do Estado;

XIV - coordenar, acompanhar e avaliar a descentralização das atividades e dos serviços do Estado, com vistas a promover a sua municipalização;

XV - promover a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, apoiando programas e projetos voltados para esse fim;

XVI - promover e incentivar o associativismo e o cooperativismo, visando à racionalização dos recursos existentes e à sua melhor utilização pela comunidade.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Racionalização e Informação;

b) Centro de Planejamento e Orçamento;

c) Centro de Apoio aos Municípios e às Organizações Não Governamentais - ONGs -;

d) Centro de Cadastro, Convênios e Contratos;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Recursos Humanos;

b) Diretoria Operacional;

c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

d) Diretoria de Controle Interno;

IV - Diretorias Regionais, em número de 17 (dezesete);

V - Secretaria Adjunta do Trabalho:

a) Superintendência de Desenvolvimento Comunitário e Cooperativismo - SUDECOOP:

1) Diretoria de Apoio às Atividades Produtivas;

2) Diretoria de Serviços Comunitários;

3) Diretoria de Educação e Assistência Técnico-Gerencial;

b) Superintendência de Relações do Trabalho:

1) Diretoria de Saúde e Segurança no Trabalho;

2) Diretoria de Orientação ao Trabalho;

3) Diretoria de Qualificação Profissional;

4) Diretoria de Emprego e Renda;

5) Oficina-Escola de Mobiliário Escolar;

VI - Secretaria Adjunta de Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

a) Superintendência da Criança e do Adolescente:

1) Diretoria de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente;

2) Diretoria de Ação Socioeducativa;

3) Diretoria de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Necessidades Especiais;

4) Centros Educacionais, em número de 12 (doze);

5) S.O.S. Criança;

6) Centros Integrados de Atendimento ao Menor - CIAMEs -, em número de 4 (quatro);

7) Centros de Recreação e Esporte - CURUMIMs -, em número de 27 (vinte e sete);

8) Programa de Iniciação ao Trabalho - PROMAN -;

9) Programa Vida Nova;

b) Superintendência de Assistência Social:

1) Diretoria de Apoio à Família;

2) Diretoria de Programas e Projetos de Combate à Pobreza;

3) Diretoria de Benefícios e Serviços Assistenciais.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo, assim como a denominação da estrutura complementar das unidades a que se referem os incisos V, "b", 4; V, "b", 5; VI, "a", 4; VI, "a", 5; VI, "a", 6; VI, "a", 7; VI, "a", 8 e VI, "a", 9, observados os respectivos quantitativos previstos no Anexo I desta lei, serão estabelecidas em decreto.

Seção III

Dos Órgãos Subordinados e da Entidade Vinculada

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - por subordinação:

a) o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra;

c) o Conselho Estadual da Mulher;

d) o Conselho Estadual da Juventude;

e) a Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente;

II - por vinculação: a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG.

Seção IV

Dos Cargos

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos nos Quadros II, III.1 e III.2 dos anexos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, relativos às Secretarias de Estado do Trabalho e Ação Social e da Criança e do Adolescente, os quais compõem o Quadro Especial de Pessoal de que trata o art. 41 do referido decreto, serão relatados na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, observado o disposto no art. 8º desta lei.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os cargos de provimento em comissão extintos nos termos do art. 7º desta lei.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo e detentores de função pública, em exercício, na data de publicação desta lei, nas Secretarias a que se refere este artigo passam a exercer as suas funções na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Para prestar apoio técnico ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente destinará, entre os cargos previstos neste artigo, 1 (um) de Diretor II, símbolo DR-05, de recrutamento amplo, 1 (um) de Assessor II, símbolo AD-06, de recrutamento limitado, e 3 (três) de Assessor I, símbolo 10-A, de recrutamento limitado.

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II desta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão integrantes da coluna Denominação Atual do quadro constante no Anexo III desta lei ficam transformados nos termos da

correlação nele estabelecida.

Art. 9º - A relotação, a identificação ou a codificação dos cargos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º serão feitas por meio de decreto, alterando-se a denominação da classe no respectivo Quadro de Carreira, se for o caso, relativamente à relotação de cargos de provimento efetivo ou de função pública.

Art. 10 - O cargo de Secretário Adjunto de Estado, previsto no art. 6º da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, fica transferido para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Os servidores referidos no § 1º do art. 14 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A correlação dos cargos e das funções será estabelecida em decreto.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 12 - Ficam transferidas para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente as atividades da Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator - SAREMI -, da Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 13 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente é a sucessora, para todos os efeitos legais, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajuste celebrados pelas Secretarias transformadas por esta lei.

Art. 15 - Os bens e as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente serão transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Será constituída Comissão de Trabalho para:

I - identificar os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais e analisar proposta para a sua utilização, conforme os objetivos da Secretaria;

II - transferir as atividades e as obrigações contratuais, de forma a garantir a continuidade do atendimento à população.

§ 1º - A Comissão de Trabalho a que se refere este artigo será presidida pelo Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e terá representantes das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, além de servidores das Secretarias transformadas por esta lei e da extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM -, designados pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Trabalho apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório definindo as diretrizes de implantação e operacionalização da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - A gestão do Fundo para a Infância e Adolescência, de que trata o art. 19 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a ser competência da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os pleitos e os respectivos planos de trabalho a serem financiados com os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão submetidos ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à sua aprovação.

§ 2º - A gestora atenderá aos pleitos aprovados, de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho.

Art. 18 - Os incisos I e II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, modificado pelo art. 18 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 1º -

I - Secretaria Adjunta do Trabalho;

II - Secretaria Adjunta de Assistência Social, da Criança e do Adolescente;"

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Penna.

MG02@0805FE1.DOC

MG02@0805FE2.DOC

MG02@0805DEN.DOC

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 726/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 726/96, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a

finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 726/96

Dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio tem por finalidade planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, relativas à promoção e ao incentivo da indústria, do comércio e dos serviços.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio:

I - participar da formulação e da execução da política industrial e comercial do Estado, diretamente ou com a cooperação de entidade pública ou privada;

II - contribuir para a elevação da qualidade de vida, por meio de atividades que possibilitem o desenvolvimento do Estado e de suas regiões, de forma organizada e harmônica;

III - desencadear ações visando à integração de projetos e programas que possibilitem o aproveitamento econômico dos recursos produtivos do Estado;

IV - estimular a instalação e a expansão de indústrias que venham a utilizar os recursos naturais do Estado;

V - contribuir para o aumento da poupança no setor produtivo, por meio de programas e projetos que incentivem a expansão da atividade privada aplicada à indústria, ao comércio e aos serviços;

VI - promover pesquisas, levantamentos e estudos que ofereçam subsídios ao planejamento e a programas de criação e consolidação de médias, pequenas e microempresas;

VII - organizar e manter cadastro de atividades nas suas áreas de atuação;

VIII - coordenar a execução de planos de desenvolvimento para os setores industrial e comercial, dos quais participe a iniciativa pública ou privada;

IX - manter intercâmbio com entidade ou órgão das administrações federal, estadual ou municipal e com outras organizações, nacionais ou internacionais, a fim de obter cooperação técnica e recursos, visando à expansão de suas atividades.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria Operacional;

c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

IV - Superintendência de Comércio e Exportação:

a) Diretoria de Comércio Interno;

b) Diretoria de Comércio Exterior;

c) Diretoria de Feiras, Eventos e Exposições;

V - Superintendência de Industrialização:

a) Diretoria de Desenvolvimento e Apoio Técnico;

b) Diretoria de Inspeção de Projetos;

c) Diretoria de Análise de Projetos;

d) Diretoria de Controle de Liberação.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 4º - Integram a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio:

I - por subordinação: o Conselho de Industrialização - COIND -;

II - por vinculação:

a) a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -;

b) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG -;

c) o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI.

Art. 5º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão integrantes do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio:

I - 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05;

II - 9 (nove) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - 3 (três) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Art. 6º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, símbolo AH-24, código MG-24, 1 (um) cargo da classe de Diretor II, símbolo DR-05, código MG-05.

Art. 7º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor de Assuntos Externos, código MG-41, símbolo AX-41, 1 (um) cargo da classe de Diretor II, código MG-05 (DR-05), com o mesmo fator de ajustamento 1,1000, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 8º - Fica incluída na categoria superior do Grupo de Assessoramento de que trata o anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de Assessor de Assuntos Externos, código MG-41, símbolo AX-41.

Art. 9º - Os cargos extintos ou transformados nos termos desta lei serão identificados em decreto, observado o disposto no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Penna.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 728/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 728/96, de autoria do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 728/96

Altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de que trata a Lei nº 9.518, de 29 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Análise Econômica;

III - Assessoria de Assuntos Urbanos e Metropolitanos;

IV - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação.

V - Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR:

a) Diretoria de Coordenação Executiva de Programas;

b) Centro de Incentivos e Promoções Empresariais;

c) Diretoria Regional de Montes Claros.

VI - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria Operacional;

c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

d) Diretoria de Controle Interno.

VII - Superintendência Central de Planejamento Econômico-Social:

a) Diretoria de Planejamento Regional e Setorial;

b) Diretoria de Coordenação de Políticas Públicas;

c) Diretoria de Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental.

VIII - Superintendência Central de Planejamento Institucional:

a) Diretoria de Informações Institucionais;

b) Diretoria de Pesquisa e Documentação;

c) Diretoria de Estudos Organizacionais.

IX - Superintendência Central de Orçamento:

a) Diretoria de Programação Orçamentária do Setor de Administração;

b) Diretoria de Programação Orçamentária dos Setores Social e de Infra-estrutura;

c) Diretoria de Programação Orçamentária das Empresas e de Consolidação Global;

d) Diretoria de Normas e Políticas Orçamentárias.

X - Superintendência Central de Programas Multissetoriais:

a) Diretoria de Implementação de Programas e Projetos Multissetoriais;

b) Diretoria de Operações Financeiras.

XI - Superintendência Central de Negociação de Recursos;

XII - Regiões Administrativas, em número de 25.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 2º - Ficam transformados, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711,

de 29 de dezembro de 1995, os seguintes cargos do Quadro Especial da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:

I - em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG-24 (AH-24), 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02, mantida a forma de recrutamento;

II - em 1 (um) cargo da classe de Assessor de Expansão Urbana, código MG-40 (AE-40), com o mesmo fator de ajustamento 0,7150, de recrutamento amplo, 1(um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03.

Parágrafo único - Fica incluída na categoria intermediária do Grupo de Assessoramento, de que trata o anexo do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de Assessor de Expansão Urbana, código MG-40 (AE-40).

Art. 3º - Fica transferida para o Quadro Especial da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social a lotação dos seguintes cargos da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de que trata o Quadro II do Anexo I-S do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, combinado com o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995:

I - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12 PL-678, símbolo AD-12;

II - 1 (um) cargo de Auditor, código MG-17 PL-21, símbolo UT-17;

III - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12 PL-374, símbolo AD-12;

IV - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12 PL-366, símbolo AD-12;

V - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12 PL-82, símbolo AD-12;

VI - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42 PL-122, símbolo 11/A;

VII - 1 (um) cargo de Assistente de Gabinete, código EX-42 PL-120, símbolo 11/A;

VIII - 1 (um) cargo de Assessor I, código AS-01 PL-172, símbolo 10/A.

Art. 4º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

I - 27 (vinte e sete) cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

II - 1 (um) cargo de Auditor, código MG-17 PL-21, símbolo UR-17;

III - 10 (dez) cargos de Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30;

IV - 5 (cinco) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

V - 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;

VI - 2 (dois) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VII - 2 (dois) cargos de Supervisor III, código CH-03, símbolo 10/A;

VIII - 1 (um) cargo de Supervisor II, código CH-02, símbolo 9/A;

IX - 4 (quatro) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

X - 5 (cinco) cargos de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A.

Art. 5º - A relocação, a identificação e a codificação de cargos resultantes das modificações da estrutura orgânica, das transformações, das transferências e das extinções previstas nesta lei serão feitas por meio de decreto, observado o disposto no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Penna.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI

Nº 727/96

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 727/96 altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

A proposição, que tramita em regime de urgência, foi apreciada em reunião conjunta. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1.

Na fase de discussão, no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 2, que vem à Comissão de Administração Pública e, mediante requerimento apresentado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, à Comissão de Meio Ambiente, para, em reunião conjunta, receber parecer.

Fundamentação

Ao dar nova redação ao art. 1º do projeto, a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Olinto Godinho, extingue a Superintendência de Recursos Hídricos, que era parte da estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos.

Argumenta o autor da proposição que a extinção visa não só reduzir a estrutura daquela Secretaria, como também adequá-la à realidade atual.

Em que pese a esses argumentos, a medida não nos parece razoável e não procede. Como o próprio nome da Secretaria mostra, é de sua competência institucional a gestão dos recursos hídricos. Com a extinção da Superintendência de Recursos Hídricos, não haveria na sua estrutura um órgão especializado em lidar com esses recursos, uma vez

que os demais órgãos não têm competência para tanto.

Em outras palavras, a extinção pura e simples da Superintendência só seria concebível caso outro órgão viesse a encampar as competências conferidas a ela.

A estrutura orgânica almejada pelo Chefe do Executivo primou pela especialização dos órgãos em determinadas matérias, para torná-los mais eficientes. Assim, a transferência das competências da Superintendência de Recursos Hídricos a outro órgão da mesma Secretaria se mostraria inconveniente e inoportuna, na contramão da racionalização da máquina administrativa.

Conclusão

Isso posto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 727/96.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Jairo Ataíde, relator - Bonifácio Mourão - Arnaldo Penna - Elbe Brandão.

Comissão de Meio Ambiente

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 727/96, ao estabelecer a nova estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, mantém entre suas unidades administrativas a Superintendência de Recursos Hídricos, sem relacionar, contudo, as Diretorias de Desenvolvimento e de Gerenciamento, que a integravam até então.

A par das alterações propostas, continuam na estrutura da Secretaria as Superintendências de Recursos Minerais e de Recursos Energéticos, contando cada uma, respectivamente, com duas Diretorias. A nova organização propiciou ao Governo extinguir vários cargos, ao todo 34, conforme disposto no art. 3º do projeto, ensejando, ainda, a transformação de outros.

A emenda ora apreciada tem o propósito de retirar da citada Secretaria a Superintendência de Recursos Hídricos. A iniciativa visa, certamente, modificar competências daquele órgão governamental no que se refere à questão hídrica. Para isso, não basta, apenas, a simples extinção de uma Superintendência. Faz-se necessário, também, estabelecer as diretrizes que irão impor aos órgãos públicos a execução de uma política eficaz no setor. Minas Gerais, com sua inestimável malha hídrica, não conta, ainda, com uma estrutura administrativa sólida e integrada que possa responder aos inúmeros problemas ambientais conseqüentes da exploração dos recursos naturais, mormente em se tratando do uso múltiplo da água.

Na busca de maior agilização na atuação do poder público nesse setor, criou-se, recentemente, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que passou a contar em sua organização com os principais órgãos que lidam com a questão ambiental, entre os quais Instituto Estadual de Florestas - IEF -, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM. A convicção de que os recursos hídricos constituem um fator essencial na manutenção do equilíbrio ambiental leva-nos a considerar que o momento é oportuno para se alcançar a otimização da política ambiental do Estado, transferindo para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as unidades que se responsabilizam pela coordenação, pela supervisão, pela fiscalização e pelo controle da utilização dos recursos hídricos.

Com base nesse pressuposto, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo ao projeto em referência. Salvo as disposições relativas à questão hídrica, acatamos o texto original enviado pelo Governador. Dessa forma, estamos propondo a alteração do nome da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos para Secretaria de Estado de Minas e Energia, sendo esse o mesmo nome usado no período anterior a 1992.

Propomos a extinção da Superintendência de Recursos Hídricos e a transferência para a Secretaria de Meio Ambiente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Departamento de Recursos Hídricos - DRH. Além de receber as correspondentes atribuições relativas às atividades e às competências dessas unidades, a Secretaria de Meio Ambiente passa a ser o órgão competente para dar execução à Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.504, de 1994. Essa lei teve sua origem nas propostas advindas do seminário legislativo "Águas de Minas" e até hoje ainda não foi regulamentada.

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável passa a se responsabilizar tanto pela implantação e pela administração do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, previsto pela Constituição do Estado, como pela administração da parte estadual da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica.

Estamos certos de que essas modificações, a par de contribuírem para aprofundar a reforma da máquina administrativa do Poder Executivo, com vistas a sua racionalização, tornar-se-ão fundamentais para consolidar a estrutura pública de controle ambiental.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação do Projeto

de Lei nº 727/96 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a denominação e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos passa a se denominar Secretaria de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Minas e Energia tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC:

II-a) Centro de Planejamento e Orçamento;

II-b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Recursos Minerais:

III-a) Diretoria de Engenharia Mineral;

III-b) Diretoria de Geologia e Recursos Minerais;

IV - Superintendência de Recursos Energéticos:

IV-a) Diretoria de Estudos e Pesquisas;

IV-b) Diretoria de Projetos Especiais;

V - Superintendência de Administração e Finanças:

V-a) Diretoria de Pessoal;

V-b) Diretoria Operacional;

V-c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

V-d) Diretoria de Controle Interno.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - Passam a integrar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I) por subordinação: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II) por vinculação: o Departamento de Recursos Hídricos - DRH.

Parágrafo único - As competências atribuídas atualmente à Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, no que se refere às atividades e competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Departamento de Recursos Hídricos, ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG 24, (AH 24), 1 (um) cargo da classe de Diretor II, código MG 05, (DR 05), observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 5º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, a seguir relacionados, do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos:

I - 1 (um) cargo da classe de Diretor II, código MG 05, símbolo DR 05;

II - 2 (dois) cargos da classe de Diretor I, código MG 06, símbolo DR 06;

III - 2 (dois) cargos da classe de Assessor II, código MG 12, símbolo AD 12;

IV - 1 (um) cargo da classe de Assessor I, código AS 01, símbolo 10A;

V - 2 (dois) cargos da classe de Assistente Administrativo, código EX 06, símbolo 9A;

VI - 1 (um) cargo da classe de Assistente de Gabinete, código EX 42, símbolo 11A;

VII - 19 (dezenove) cargos da classe de Assistente Auxiliar, código EX 07, símbolo 8A;

VIII - 6 (seis) cargos da classe de Secretário Executivo, código EX 08, símbolo 8A.

Art. 6º - Os cargos extintos ou transformados nos termos desta lei, observado o disposto no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, serão identificados em decreto.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - dar execução à Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994;

II - instituir e administrar o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

III - administrar a parte estadual de compensação financeira a que se referem o art. 2º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Antônio Roberto - Hely Tarquínio - Wilson Trópia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 30/4/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, e 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.112, de 1995, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Geraldo Rezende

exonerando, a partir de 7/5/96, Fernando Sérgio da Cruz do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 00231 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO APOIO ATIVIDADES COMUN. CANAÃ - CANAÃ.

DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO Nº 00232 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: LOJA MACONICA PAZ HARMONIA - PARAOPEBA.

DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
